

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CÂMPUS DE FRANCA**

**LUCIANO CROTTI PEIXOTO**

**AS UNIÕES POLIAFETIVAS:** Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa.

**FRANCA-SP**

**2019**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**CÂMPUS DE FRANCA**

**LUCIANO CROTTI PEIXOTO**

**AS UNIÕES POLIAFETIVAS:** Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa.

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: A cidadania participativa nas Políticas Públicas – As políticas públicas e o Direitos fundamentais das distintas formas de família na sociedade contemporânea. Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Kelly Cristina Canela.

**FRANCA-SP**

**2019**

P379u

PEIXOTO, Luciano Crotti

AS UNIÕES POLIAFETIVAS: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa / Luciano Crotti PEIXOTO. -- Franca, 2019

108 p.

1. distintas formas de família. 2. afeto. 3. políticas públicas.  
4. atividade extrajudicial. 5. relação poliafetiva. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

## **LUCIANO CROTTI PEIXOTO**

**AS UNIÕES POLIAFETIVAS:** Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa.

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: A cidadania participativa nas Políticas Públicas – As políticas públicas e o Direitos fundamentais das distintas formas de família na sociedade contemporânea. Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Kelly Cristina Canela.

### **BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:**

---

**Dr.(a) Nome do Orientador, Instituição**

**1º Examinador:**

---

**Dr.(a) Nome do Examinador, Instituição**

**2º Examinador:**

---

**Dr.(a) Nome do Examinador, Instituição**

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

*Dedico esta dissertação aos meu pais: **Juperso e Ana Celeste**, por terem me incentivado a trilhar a carreira jurídica.*

*Aos amigos e familiares, que entenderam a minha ausência e me apoiaram para finalizar este projeto.*

*Andar com fé eu vou, que a fé não costuma “faiá”*

*Gilberto Gil*

PEIXOTO, Luciano Crotti. **AS UNIÕES POLIAFETIVAS:** Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa. 2019. 108 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

## RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo demonstrar o impacto e a necessidade da atividade extrajudicial para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais que resultam na efetividade das distintas formas de família da sociedade contemporânea, sua estrutura e sua aplicação, notadamente no que tange as uniões poliafetivas. O instituto familiar, anteriormente analisado apenas sob a ótica patrimonial, corroborando-se a uma realidade de sociedade patriarcal, passou ao aprimoramento de suas perspectivas através da base principiológica da afetividade. Dessa forma, temos que interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal sendo necessário reconhecer verdadeiro pluralismo de entidades familiares, devendo o ordenamento jurídico garantir-lhes respeito e proteção. A repersonalização das relações familiares, possibilitada pelo reconhecimento do valor jurídico e social do afeto como o fator relevante para a composição familiar promoveu uma releitura do instituto da família que passou a ser guiado pelos princípios e regras constitucionais, objetivando o desenvolvimento da personalidade e a efetivação da dignidade de todos os integrantes da família. O problema norteador do trabalho decorre das lacunas do ordenamento jurídico que dificultam o exercício do direito à poliafetividade, sendo que o objetivo nuclear deste é demonstrar a necessidade da urgente revisão dos modelos jurídicos atuais. Diante das diferentes situações familiares, a atividade extrajudicial se apresenta como elemento de acesso do cidadão aos ditames contemporâneos que norteiam tal instituto e suas variações. A entidade familiar é a manifestação de vontade de constituir família, e levaremos sempre em consideração que o conceito de família atual é afetivo. Assim, o Poliamor ou Relação Poliafetiva, união afetiva entre mais de duas pessoas, é assunto polêmico decorrente da perspectiva familiar atual e que merece ser visto sob o manto constitucional dos Direitos Sociais atrelados a dimensão simbólica das políticas públicas.

**Palavras-chave:** distintas formas de família; afeto; políticas públicas; atividade extrajudicial; relação poliafetiva.

PEIXOTO, Luciano Crotti. **AS UNIÕES POLIAFETIVAS: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa.** 2019. 108 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

### **ABSTRACT**

The purpose of this dissertation is to demonstrate the impact and necessity of extrajudicial activity for the consolidation of public policies and fundamental rights that result in the effectiveness of the different forms of family in contemporary society, its structure and its application, the polyphase unions. The family institute, previously analyzed only from the patrimonial perspective, corroborated to a reality of patriarchal society, went to the improvement of its perspectives through the principiológica base of affectivity. In this way, we have to interpret the Civil Code in the light of the Federal Constitution and it is necessary to recognize true pluralism of family entities, and the legal system must guarantee them respect and protection. The repersonalization of family relations, made possible by the recognition of the juridical and social value of affection as the relevant factor for the family composition, promoted a re-reading of the family institute that began to be guided by constitutional principles and rules, aiming the development of dignity of all members of the family. The guiding problem of the work stems from the shortcomings of the legal system that make it difficult to exercise the right to poliafetividade, and its core objective is to demonstrate the urgent need to review current legal models. In the face of different family situations, extrajudicial activity is presented as an element of citizen access to the contemporary dictates that guide this institute and its variations. The family entity is the manifestation of the will to constitute a family, and we will always bear in mind that the concept of the present family is affective. Thus, the Poliamor or Poliaffective Relation, affective union between more than two people, is controversial subject from the current familiar perspective and that deserves to be seen under the constitutional mantle of the Social Rights tied to the symbolic dimension of the public policies.

**Key - Words:** distinct forms of family; affection; public policy; extrajudicial activity; relation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. FAMÍLIA E SUAS DIVERSAS FORMAS .....</b>	<b>21</b>
<b>1.1. Os tipos de família.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2 Conceituações das formas familiares e suas conseqüências na legislação brasileira .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.1 O Código Civil de 1916 .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.2 As Constituições de 1934, 1937 e 1946.....</b>	<b>25</b>
<b>1.2.3 A Constituição de 1967 .....</b>	<b>26</b>
<b>1.2.4 A Constituição de 1988 .....</b>	<b>27</b>
<b>2. A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DO INSTITUTO FAMILIAR ATUAL .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 O direito de família sob a ótica constitucionalista .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 O direito de família como salvaguarda do cidadão contemporâneo .....</b>	<b>35</b>
<b>2.3 Os Princípio basilares do Direito de Família.....</b>	<b>38</b>
<b>3. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS .....</b>	<b>45</b>
<b>3.1. O instituto da união poliafetiva: conceito e reflexos como nova forma familiar ...</b>	<b>45</b>
<b>3.2 O poliamor na sociedade e no Direito brasileiro.....</b>	<b>48</b>
<b>3.3 O poliamor na perspectiva da arte.....</b>	<b>51</b>
<b>3.4 O poliamor no sistema jurídico brasileiro .....</b>	<b>53</b>
<b>4 DOCTRINA E JULGADOS: ANÁLISES E CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1 Doutrina e Julgados favoráveis ao reconhecimento da união poliafetiva.....</b>	<b>57</b>
<b>4.2 Doutrina e Julgados contrários ao reconhecimento da união poliafetiva.....</b>	<b>59</b>
<b>4.3 Análise da Decisão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) sobre poliafetividade.</b>	<b>61</b>
<b>5. REGULAÇÃO E INGRESSO DAS FORMAS PLÚRIMAS FAMILIARES: O ACESSO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS.....</b>	<b>66</b>
<b>5.1 O registro civil como elemento dinâmico de acompanhamento da vida da pessoa natural.....</b>	<b>67</b>
<b>5.2. A efetividade da cidadania, como política pública, amparada pelo ingresso registral civil e sua segurança jurídica .....</b>	<b>75</b>
<b>5.3 O tabelionato de notas como instrumento de validade e efetividade das novas formas familiares .....</b>	<b>81</b>
<b>5.4 As uniões poliafetivas que devem ser normatizadas para acesso ao âmbito do registro civil das pessoas naturais e como proceder para tal estipulação legal.....</b>	<b>86</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>95</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>
--------------------------	------------

## INTRODUÇÃO

A vida em grupo, conjunto, pares, faz parte da essência humana desde os primórdios da existência da mesma. Sendo fato natural, a família sempre foi elemento de transformações nos panoramas social, político, cultural, econômico e biológico que influenciam seus conceitos. As tendências de conduta e comportamento diante de determinadas situações são com ela alteradas no decorrer da história.

Família e sociedade são conceitos que estão intrinsecamente ligados, uma vez que, do ponto de vista sociológico, a família é considerada como pedra fundamental de toda sociedade, já que é no seio da família que acontece a primeira socialização do indivíduo.

Congruente a isso, o conceito de família é, entretanto, mutável: assim como as sociedades têm se transformado no decorrer dos anos, a concepção de como é constituído um núcleo familiar também tem sido alterado. Em especial, como cerne da presente dissertação, a família poliafetiva.

Substancialmente, a concepção de família está ligada ao conceito de um conjunto de pessoas que convivem em um mesmo núcleo e que são ligadas por laços consanguíneos. Segundo o dicionário jurídico Caldas Aulete<sup>1</sup>, família pode ser definida como “Grupo de pessoas que têm parentesco próximo entre si (esp. pai, mãe e filhos) e que vivem na mesma residência, seu lar”; “Grupo de pessoas que têm relações de parentesco, inclusive as adquiridas (por casamento, adoção etc.)”; ou ainda como “Grupo de indivíduos que são ou se consideram consanguíneos uns dos outros ou por descendência comum ou por adoção”.

Fato é, indubitavelmente, que tais conceitos não são estanques. Conforme ensina Hironaka que a família é um microcosmo da própria sociedade, refletindo sua evolução ao longo dos anos: “a família é uma entidade histórica, ancestral, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade”.<sup>2</sup>

Nota-se que do século XVIII até o começo do século XX, diante da situação econômica do país, imperava o sistema clássico familiar<sup>3</sup>. Conforme Sousa e Waquin, no país, durante muito tempo, o modelo considerado como legal e legítimo de família era o constituído pelo casamento religioso ou civil.

<sup>1</sup> CALDAS AULETE, in <http://www.aulete.com.br/familia>, acesso em 14 de jun. de 2019.

<sup>2</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 17-18.

<sup>3</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 63.

Ainda que boa parte da população não possuísse os recursos financeiros necessários para arcar com os custos da solenidade do casamento, ou que não professasse a fé católica, ou simplesmente não desejasse a autorização do Estado para a constituição de uma família, as entidades formadas à margem da lei eram, da mesma forma, marginalizadas pelos Poderes Públicos, sendo alvo de grande preconceito na sociedade.<sup>4</sup>

As autoras lembram que ao adotar um modelo único para a formação da família, o Estado impõe uma série de desdobramentos carregados de preconceito e restrição de liberdade.

Por exemplo, os filhos, para serem considerados legítimos, deveriam nascer no seio de um casamento válido. Mesmo se nascessem de genitores solteiros, a ausência do vínculo do casamento lhes contaminava com a pecha de ilegítimos, bastardos ou espúrios.

A família tradicional brasileira, assim, possuía duas funções bem delimitadas no espaço social: a de legitimar a transmissão do patrimônio e a procriação. Tais funções expressavam as características da própria sociedade da época, patriarcal, patrimonialista, hierarquizada, individualista e com pouca preocupação com o bem-estar social.

O Código Civil de 1916 ainda foi influenciado pelo modelo familiar do século XIX, era patriarcal, hierarquizada, heterossexual, matrimonializada, e patrimonialista, com objetivo de procriação, formação de mão-de-obra, aprendizado e transmissão patrimonial.<sup>5</sup>

Citam, ainda, Carlos Pianovsky Ruzyl, para quem a família patriarcal tem função de transmitir o status e o patrimônio, servindo como fonte de manutenção política.

Para o atendimento dessas funções, a estabilidade do corpo familiar é essencial, de modo que os laços de solidariedade se mantenham firmes. O responsável por essa função é o patriarca, que centraliza a direção da família, a esposa tem papel definido nessa estrutura familiar como de subordinação, papel este para o qual é criada desde a mais tenra infância. As filhas devem, pois, ser criadas para ocuparem seu papel de boas esposas no âmbito da família de seus futuros maridos. O desenvolvimento das virtudes das ‘boas moças’ é fator indispensável à obtenção de casamentos – e alianças – vantajosos com outros fazendeiros e homens de posse, ‘bem-nascidos’, de modo a assegurar a manutenção do status e da condição econômica [...]”<sup>6</sup>.

Até a Constituição Federal de 1988, a lei fundamental da família era o Código Civil, a nova constituição foi responsável pelo fenômeno de “constitucionalização” do Direito de Fa-

<sup>4</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das Famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/509943>>. Acesso em 21 de abr. 2019. v. 52.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson, Op.cit., p. 66.

<sup>6</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das Famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/509943>>. Acesso em 21 de abr. 2019. v. 52.

mília, transformando os princípios constitucionais vinculantes em regras básicas de tal ramo do Direito e projetando suas diretrizes axiológicas no Código Civil de 2002, código este que ainda se constrói diante das densas relações sociais do país no século XXI.

Para Luiz Edson Fachin<sup>7</sup> “abrem-se as portas deste século com uma dimensão “publicizada” da família, sob um renovado estatuto, informado por outros valores distintos do privado clássico”.

Convém ressaltar, entretanto, que nem sempre foi assim ao longo do tempo. Os primeiros grupos sociais humanos, por exemplo, passam longe dessas definições organizacionais.

Com o desenvolvimento social, e especial a valorização da prole e da relação com a religiosidade, bem como a gradual mudança que conferiu ao *homo sapiens* aspectos culturais de maior relevância é que surge os primeiros conceitos sobre a família<sup>8</sup>.

Ressalte-se, que, nessa época, a questão da perpetuação da espécie era o ponto central da família. Nos dizeres de Maluf, em uma tentativa de se demonstrar a gênese familiar e estabelecer critérios de sua formação, a saber:

Assim, dispõe-se que a gênese da família se encontrava na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa. Sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa do que uma formação natural. Dessa característica decorre a importância suprema do casamento religioso, primeira instituição estabelecida pela religião doméstica, capaz de dar legitimidade à prole e à manutenção da própria entidade familiar, pois era imprescindível para os antigos a existência de herdeiros varões para dar continuidade ao culto aos mortos, pois a ausência daqueles poderia causar a extinção de uma família e da sua religião. Por esses motivos, não era o celibato visto com bons olhos. O homem não se pertencia, mas à família; aponta-se, assim a gênese do princípio de adoção entre os antigos: o dever de perpetuar o culto doméstico.<sup>9</sup>

Nesse sentido, é a família, em conjunto com a religião, elementos que sustentavam as primeiras sociedades, desempenhando ainda a função primordial de defesa daquela sociedade contra ameaças externas.

Ensina Dantas<sup>10</sup>, entretanto, que nenhum desses aspectos é capaz de solidificar a expansão da família como ponto de convergência das sociedades primitivas, já que “esse ele-

<sup>7</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.76.

<sup>8</sup> DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 4-5.

<sup>9</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas 2010, p. 34.

<sup>10</sup> DANTAS, Op. Cit., p. 45

mento viabilizador da coesão que prende os membros da família é representado pelo parentesco e pelo matrimônio”.

Assim, existe uma consonância no que diz respeito na definição do que é família. Mais do que isso, do ponto de vista institucional, é possível afirmar que a família, enquanto grupo social, exerce influência direta no desenvolvimento de outros núcleos.

Na antiga Grécia, a diferenciação de família era verificada quanto as propriedades: casa, dinheiro, escravos, campo. A palavra grega *gens* correspondia ao conjunto de famílias e, por sua vez, o verbo *genire* e o substantivo *genitor* remetiam a filiação.<sup>11</sup>

Os gregos utilizavam-se também do termo *gueneá*, que corresponde a gênero ou origem, utilizado, ainda, para indicar família no que toca aos antepassados, ascendentes, fazendo menção à família extensa ou de origem.<sup>12</sup>

Já na concepção romana, a família era caracterizada pela unidade política, jurídica e religiosa, regida pela figura paternal que tinha para si o comando de todos aqueles que compunham o seu núcleo familiar, sendo considerado como autoridade máxima dentro de seu contexto e exercendo o direito absoluto e ilimitado sobre os seus. Para Moreira Alves, em uma conceituação romana da família, vista como essencial para o estudo acadêmico:

A família *comuni iure* é um conjunto de pessoas que, sendo ligadas por um parentesco agnático, ou seja, tendo por base apenas os homens, estão sujeitas ao poder de um pater famílias comum, se ele fosse vivo. Já o conjunto de cognados em sentido restrito representa aqueles que, não sendo agnados uns dos outros, se ligam pelo parentesco de sangue tanto pela via masculina, quanto pela via feminina. Em relação à família *proprio iure*, esta reunia um complexo de pessoas submetidas a um pater famílias. Por fim, tinha-se a família natural, esta constituída apenas dos cônjuges e seus filhos, independentemente do marido e pai ser ou não pater famílias da mulher e dos descendentes imediatos.<sup>13</sup>

A família romana era caracterizada da seguinte forma: unidade política, jurídica e religiosa; estrutura análoga à estrutura estatal; centrada no chefe da família, o pater famílias; estado monogâmico e exogâmico, com relações pessoais privadas e vedação do incesto; patriarcal, em que eram tidos por incapazes esposas e filhos.<sup>14</sup>

A cidade tinha como base as *Gens* (estas compostas por certo número de famílias, formadas tendo por base o parentesco, chefiadas por um pater famílias). Cada *Gens* compre-

<sup>11</sup> SEMY, Glanz. **A família mutante – sociologia e direito comparado**: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 18.

<sup>12</sup> Ibid., p. 19.

<sup>13</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 230;

<sup>14</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 63.

endia um conjunto de pessoas descendentes de uma pessoa comum, tendo caráter político, pois desempenhava também as tarefas de manutenção da ordem e de defesa externa.<sup>15</sup>

A origem da palavra família vem do latim “família”, originada de palavra da língua dos *oscas* (povo do norte da península italiana), “*famel*”, cujo significado é escravo. O termo engloba os servidores, escravos, domésticos, comitiva, cortejo, acompanhamento, companhia, casa, família.<sup>16</sup>

O chefe político, sacerdote e juiz era exercido pelo ascendente comum mais velho da família, era este que realizava os cultos dos deuses domésticos e era responsável pela distribuição de justiça, e também administrava o patrimônio familiar.<sup>17</sup>

Observa-se a estruturação social trazia a autoridade do *pater familias*: compondo o casal, filhos, escravos e servos. Neste contexto, observa-se que pai tinha direito absoluto e ilimitado sobre os filhos, abarcando o direito de vendê-los, abandoná-los, castigá-los fisicamente e, inclusive de matá-los.

Pode-se dizer que o pai também era sempre privilegiado sobre o das outras unidades da família, o que revela uma instituição patriarcal e hierarquizada, cuja organização se dava pelo princípio da autoridade.

A família romana era constituída pelo casamento, monogâmico considerado como instituição divina formada pelo consentimento solenemente. No casamento havia o *debitum conjugale* e o vínculo era indissolúvel, sendo possível apenas a sua anulação.

Assim, a mulher era submissa a autoridade do marido, sua religião não lhe era determinada por seu nascimento, somente no seu casamento, na morte e na vida era considerada uma parte integrante de seu marido, tanto na Grécia como em Roma em posição de desigualdade em relação ao homem.

Quanto aos filhos, a natureza conferia-lhes uma maioria que a religião nunca lhes atribuía. Fustel de Coulanges expõe de maneira clara a relação familiar e parental ao dispor que:

Segundo os antigos princípios, o lar é indivisível, assim como a propriedade; os irmãos não se separam quando o pai morre e, com maior razão, dele não se poderão desligar durante a vida. No rigor do direito primitivo, os filhos continuam unidos ao lar paterno e, em consequência, submetidos a sua autoridade; enquanto o pai viver serão sempre menores. Compreenda-se como essa disposição só se manteve válida enquanto a velha religião doméstica teve seu pleno vigor. Essa sujeição ilimitada do filho ao pai desapareceu bem cedo em Atenas. Em Roma, a velha regra foi inescru-

<sup>15</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 250.

<sup>16</sup> SEMY, Glanz. Op.cit. p. 17.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17, v.6.

pulosamente conservada; o filho durante a vida do pai, jamais pôde cuidar de um lar particular, embora casado, mesmo tendo filhos, ficava sob a tutela do pai. Além disso, acontecia com o poder paternal o mesmo que com o poder marital; tinha por origem e por condição o culto doméstico. O filho nascido do concubinato não estava colocado sob a autoridade do pai. Entre o pai e esse filho não existia comunhão religiosa: nada havia, portanto, que conferisse a um a autoridade e ordenasse ao outro a obediência. A paternidade por si só não conferia ao pai direito algum. Graças à religião doméstica, a família era um pequeno corpo organizado, pequena sociedade com seu chefe e seu governo.<sup>18</sup>

Há de se mencionar que os filhos não possuíam bens, nada adquiriam, todos os frutos de seu trabalho, seu comércio ou eventual testamento em seu favor tudo seria a favor do pai. Por isso era vedado o contrato de compra e venda entre pai e filho, pois se o pai vendesse ao filho estaria vendendo para si mesmo.

Tanto em Roma como na Grécia, o pai podia vender o filho, pois por ter braços e pernas que eram fonte de receita era considerado como propriedade pertencente à família. O pai poderia vender os filhos três vezes e nas duas primeiras o pai poderia estipular no contrato que o filho lhe fosse revendido, porém depois da terceira vez o filho ficaria liberto do poder do pai.<sup>19</sup>

Na Idade Média as relações familiares foram guiadas pelo Direito Canônico onde apenas o casamento religioso tinha reconhecimento. Observa-se que neste tempo o regramento germânico ganhou uma importância maior em relação as regras romanas, influenciando as relações patrimoniais entre os cônjuges e o pátrio poder.<sup>20</sup>

Com o advento da supremacia do Direito Canônico, a intimidade perde cada vez mais espaço para a família. O indivíduo concebido sob a benção do casamento nada mais é do que uma propriedade da família.

Documento valioso para demonstrar estas relações é a *Encíclica Casti Connubii*, importante texto canônico sobre a família, contempla o direito de correção do marido sobre a mulher. O homem aparece como cabeça do casal, detendo o poder das decisões sobre os destinos da família, sendo muito ampla extensão do pátrio poder que o pai detinha sobre os filhos. Cabe ao chefe da família a autoridade para escolher com quem o filho deveria casar, podendo ainda o destinar para a igreja ou mesmo determinar, em casos extremos, se o mesmo sobreviveria ou se seria morto.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 97.

<sup>19</sup> COULANGES, Fustel de. *Ibid.*, p. 99.

<sup>20</sup> MAZEAUD, Henri et Leon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. 6. ed. Paris: Éditions Montchrestien, 1976. t. 1, p. 28-29, v. 3.

<sup>21</sup> DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 49.

Vale aqui mencionar o Concílio de Latrão, de 1215, que editou regras para a celebração dos casamentos, indicando que cometia pecado quem se casasse sem a bênção nupcial ou não procedesse as *denuntiationes* – ou os proclamas do casamento. Convém lembrar que entre o século X até o século XVI, o casamento e o divórcio são regulados exclusivamente pelo direito canônico, tendo a Igreja monopólio de jurisdição nessa área.

Em um momento histórico seguinte e cada vez mais contemporâneo, a reforma religiosa atingiu gravemente a autoridade da Igreja no domínio do casamento. Como reação, a Igreja toma, no Concílio de Trento (1545 a 1563), medidas importantes em matéria de casamento.

É por isso que chama a atenção como o conceito de família foi influenciado diretamente pela religião e, durante muito tempo, foi tido como a única possibilidade aceitável. Conforme pontua Araújo:

Entre os séculos XVI e XVIII, as classes privilegiadas, distanciando-se das preocupações com o patrimônio, a honra e o nome, desenvolvem forte sentimento em torno da família formada por pai, mãe e filho, concomitantemente ao sentimento de infância. É também nesse momento que aparecem os desejos de privacidade e intimidade, fenômeno primordialmente burguês. Com a ajuda da Igreja, a família adquiriu, finalmente, seu lugar sagrado, ao instituir com o casamento a família conjugal conforme a conhecemos.<sup>22</sup>

Já entre os séculos XI e XIX, as mudanças sociais graduais e a elevação de importância do Estado, entretanto, que se tornou o principal responsável por prover a ordem pública, começou, lentamente, a minar o papel tradicional da família. Como ensina Maluf, com o poder da igreja colocado sob questionamento, começou a operar uma mudança de paradigma nas relações familiares.

Assim, com o monopólio da Igreja, em matéria de casamento, posto em cheque, abriu-se espaço para a regulamentação dos mesmos pelo Estado, levando a uma secularização e laicização do casamento, gerado pelos ideais da Revolução Francesa e dos seus efeitos no Código Civil de 1805. O casamento passou a ser definido como um contrato civil (art.7, Tit. 2 da Constituição Francesa de 1791), seguido da autorização do divórcio por lei (votada em 20 e setembro de 1792).<sup>23</sup>

Por fim, a introdução de uma concepção mais individualista durante o século XIX valorizou, na Europa, o nascimento da família nuclear; surge também a família monoparental, fruto do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando assim a coexistirem várias modali-

<sup>22</sup> ARAUJO, Cláudia Valéria Furtado de Oliveira. **Pai, mãe e filho - reflexões sobre família e educação na modernidade**. Estilos clin., São Paulo, n. 12, p. 100-111, 2002, v. 7. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-1282002000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-1282002000100009&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 21 abr. 2019.

<sup>23</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas 2010, p. 67.

dades de família. As transformações sociais ocorridas na sociedade, a evolução dos direitos conquistados pelos indivíduos, as séries de revoluções sociais, culturais e religiosas, fizeram com que esse modelo dominante fosse modificado.

Dessa forma, o modelo de família patriarcal, apesar de ainda existente, acaba abrindo espaço para outros modelos que não, necessariamente, exijam laços consanguíneos ou que estejam sob liderança exclusiva de uma figura masculina. Contemporaneamente, não é difícil encontrar novas modalidades e configurações familiares, inclusive, as que são capitaneadas por mulheres.

Após uma breve exposição conceitual de família e de sua historicidade é necessário que se exponha claramente a temática da presente dissertação, qual seja, as famílias poliafetivas. Este estudo será realizado com itens estruturados que demonstrarão a diversas formas familiares, o conceito e as perspectivas do poliamor, análise jurisprudencial relevante acerca do tema, e por fim, o acesso deste modelo familiar pela via extrajudicial.

Vale aqui a menção de alguns questionamentos que se pretende solucionar no decorrer deste trabalho. Para tanto, alguns pontos levantados por Ferrarini servem de norte para que tenha uma perspectiva das maiores indagações da sociedade quanto às uniões poliafetivas e sua efetividade, a saber:

Mas o que fazer quando há a plena e total conveniência entre todos os envolvidos no processo? O acordo de monogamia, sendo rompido por livre opção das partes, que concordam em viver a três, por exemplo, contraria o direito brasileiro? Não se está aqui a negar a opção da ordem jurídica pátria no sentido de ser a monogamia o eixo estrutural da organização jurídica sobre a família, até porque, com tal raciocínio, se estaria a negar a indiscutível influência da religião e da moral ocidental também no Direito.<sup>24</sup>

O que se pretende é que os questionamentos supracitados, entre outros, sejam superados durante o estudo que será proposto por esta dissertação. Assim, a superação de tais pontos se adequa a condução de uma verdadeira análise didática e acadêmica quanto ao tema em pauta.

Outro aspecto essencial nesta introdução é o procedimento metodológico que será utilizado. Tendo em vista os objetivos desta dissertação, os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação científica acerca da questão norteadora buscou amparo em estudos já realizados sobre o tema.

---

<sup>24</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Livraria Do Advogado, 2010. p. 42.

No estudo e desenvolvimento da pesquisa em tela foram utilizados como métodos de pesquisa a abordagem indutiva e dedutiva. Assim, a partir deste, foram utilizadas teorias já existentes para analisar os aspectos jurídicos e sociais relacionados à evolução da família frente à constitucionalização do Direito Civil, sintetizando-os para demonstrar a existência da família poliafetiva e a importância de tutelar essas relações, em especial, de maneira a tornar efetiva a possibilidade de seu reconhecimento e efetividade.

Noutro lado, o método de pesquisa indutivo, de forma semelhante, foi empregado na pesquisa, uma vez que se pretendeu demonstrar como o Direito, lato sensu, se porta frente à realidade social e os novos valores que se apresentam.

Sob esta perspectiva, tem-se que o presente estudo foi estruturado sob o enfoque da dialética jurídica, considerando a noção da complexidade das relações sociais, que não podem ser compreendidas em sua plenitude a partir do discurso dogmático. Isto significa que se pretendeu expor uma teoria jurídica que contribuísse para a transformação, em clara oposição ao positivismo estático.

Em um processo dialético de inclusão e complementação, foram utilizados tanto o modelo teórico analítico, de maneira a expor o caráter formalista e sistemático da legislação atual, quanto o modelo hermenêutico, que se constrói como um sistema jurídico aplicado e compreensivo das condutas humanas.

Logo, enquanto fenômeno jurídico, social e cultural, há a necessidade de se questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional, que reproduzem o status quo e estão em descompasso com as demandas de transformação da realidade.

Assim, a fim de atingir os objetivos pretendidos, o estudo teve como suporte ampla bibliografia referente à matéria do Direito das Famílias e Notarial e Registral, analisando posicionamentos de diversos autores acerca do tema, dos quais se pretendeu expor conceitos e teses aptos a propiciar a explanação científica do conteúdo proposto.

A análise bibliográfica atentou-se, principalmente, para a historicidade e evolução do conceito de família, seus contornos e influências na sociedade e no Direito, utilizando, ainda, materiais que abordassem a temática da união poliafetiva. Os dados foram obtidos a partir da construção doutrinária, jurisprudencial e normativa (principalmente, a Constituição Federal, o Código Civil e legislação infraconstitucional relacionada ao tema).

Assim, se utilizará como referencial teórico o atual momento vivenciado pela sociedade, somado as mais diversas obras do direito civil familiar e do direito notarial e registral. Para, com isso, se demonstrar que a contemporaneidade é marcada por profundas transforma-

ções na dinâmica da família, possibilitando a existência e a expressão de inúmeras formações familiares, entre as quais destaca-se a família poliafetiva.

A concretização da poliafetividade pode se dar de diversas maneiras. Dessa forma, a presente dissertação quebrará paradigmas quanto ao ingresso das uniões poliafetivas no âmbito familiar como forma de garantia dos direitos fundamentais, em especial à cidadania.

## 1. FAMÍLIA E SUAS DIVERSAS FORMAS

### 1.1. Os tipos de família

O direito brasileiro, na atualidade, basicamente admite três espécies de família, na classificação formulada por Diniz: as oriundas do matrimônio, do companheirismo ou da adoção. Convém ressaltar que tal divisão é meramente doutrinária, não cabendo nenhum tipo de discriminação a nenhuma delas, conforme preconiza a Constituição Federal.<sup>25</sup>

Esclarece Maluf, utilizando como referência o ensinamento de Maria Helena Diniz acerca da temática, que:

Apresenta, ainda, a família, diversos caracteres peculiares: o caráter biológico, exteriorizando-se como o agrupamento natural do ser humano, criando diversos direitos e deveres entre os seus membros; o caráter psicológico, que se traduz pelo elemento imaterial, metafísico, espiritual que liga os seus componentes; o caráter econômico, através do qual o homem amparado em seu núcleo se mune dos elementos necessários para sua sobrevivência; o caráter religioso, “uma vez que a família é, como instituição, um ser eminentemente ético ou moral, principalmente por influência do Cristianismo, não perdendo esse caráter pela laicização do direito”, destaca Planiol o Cristianismo como um dos responsáveis pela formação do novo conceito da família, “pois a considerava o agrupamento familiar unicamente do ponto de vista moral e que esta concepção acabaria por triunfar”; o caráter político, pois, por ser a célula mater da sociedade, dela nasce o Estado, como preconizou Ihering; e o caráter jurídico, por ter a família uma estrutura interna que é regulada por normas jurídicas, como constituem-se as do direito de família.<sup>26</sup>

Com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, cabe citar as modalidades existentes e reconhecidas pela jurisprudência e doutrinadores. Dentre elas, elenca Flavio Tartuce:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito.
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12-14.

<sup>26</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas 2010, p. 58.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 7. ed, 2017, p. 1340.

Os autores destacam, ainda, que essas novas definições passaram a ser reconhecidas no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, tendo seus direitos resguardados por lei.

Dessa forma, vale ainda destacar que na definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a família pode ser definida como um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, residente da mesma unidade familiar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar.

Entende-se por dependência doméstica a relação estabelecida entre a pessoa de referência e os empregados domésticos e agregados da família, e por normas de convivência as regras estabelecidas para o convívio de pessoas que moram juntas, sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica. Consideram-se como famílias conviventes as constituídas de, no mínimo, duas pessoas cada uma, que residam na mesma unidade domiciliar.<sup>28</sup>

Assim sendo, admite-se que o modelo tradicional de família deixa de ocupar espaço exclusivo na sociedade, dando espaço para as novas configurações capazes de alterar o status quo.

## 1.2 Conceituações das formas familiares e suas consequências na legislação brasileira

Vale dizer que o Direito de Família, que hoje se apresenta como um dos aspectos mais relevantes da ordem constitucional brasileira, com garantias constitucionais inclusive, nem sempre gozou de tal prestígio.

A começar pela primeira Constituição Brasileira, de 1824, ainda na era imperial. Vale ressaltar que a Igreja ainda concentrava o monopólio regulatório do casamento nessa época, tendo o Estado pouca ingerência sobre o assunto. Diz-nos Costa: “A Constituição imperial tratou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, mas nada de especial sobre a família e o casamento, salvo sobre a família imperial e sua sucessão no poder”.<sup>29</sup>

Com a separação definitiva entre a Igreja e o Estado, ocorrida com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve a necessária modificação do aparato estatal para se adequar à nova realidade. No caso do direito de família, isso ocorreu com o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que só considerou válidos os casamentos celebrados no Brasil

<sup>28</sup> IBGE <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>, Acesso em: 21 de abr. de 2019.

<sup>29</sup> COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 26 abr. 2019.

se realizados de acordo com suas normas. A partir de então, o casamento civil era condição para a realização do casamento religioso.

Apesar da mudança, entretanto, a Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, assim como sua antecessora, não contém disciplina especial sobre a família, exceto a especificação da separação entre casamento civil e religioso, já realizada anteriormente, e a previsão da gratuidade do casamento.

Fica patente, portanto, pela análise dos dispositivos, que a mudança no texto foi eminentemente política, com a intenção de minar o poder da religião. Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Imperial quanto a primeira Constituição da República não colocaram a família no rol de suas prioridades, debatendo mais significativamente a questão política ante a do direito de família.

### 1.2.1 O Código Civil de 1916

A grande mudança na forma de tratamento do direito de família ocorreu com o Código Civil de 1916, cuja ideia de família levava em consideração as relações constituídas a partir do casamento, tendo como premissa absoluta a união de duas pessoas de sexo opostos (homem e mulher), onde predominava o sistema patriarcal, cabendo ao homem o papel de cabeça da casa. Não se admitia, portanto, qualquer relação que tivesse como base a homoafetividade.

Nesse sentido, Clóvis Bevilacqua expressa bem os valores que permearam o Código de 1916. Para constituir família, na visão do renomado jurista, era preciso uma valorização dos critérios morais. Sendo assim, apenas a família legítima poderia ser considerada. A família, nessa ótica, tem uma função social como guardiã do casamento, concebida exclusivamente entre um homem e uma mulher. É, portanto:

O complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos dela resultantes, as relações sociais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> BEVILAGUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Atualizado por Achilles Bevilacqua. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950, p. 41-42, 67, v. 2.

Visão semelhante apresenta Orlando Gomes, para quem a família pode ser definida como o grupo constituído pelos cônjuges e pela prole, oriunda do casamento válido, disciplinado pela lei civil.<sup>31</sup>

Dresh<sup>32</sup> lembra que o Código Civil Brasileiro de 1916 foi o primeiro a abordar com abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e mulher, impedindo o divórcio e sendo adotado como impedimento matrimoniais, aqueles instituídos durante a Idade Média pela Igreja Católica. Especificamente sobre o Código Civil de 1916, vemos que, apesar de não apresentar de forma definida o que é o instituto da família, condiciona sua legitimidade ao casamento civil.

Vale destacar que à época do Código Civil de 1916, a família patriarcal era tida como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher.

O art. 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante art. 240 do mesmo diploma legal. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação.

Filhos considerados como legítimos e ilegítimos, portando, não tinham os mesmos direitos legais para ambos os casos. Com a entrada em vigor da Lei n. 883 no ano de 1949, essa discrepância mudou. A Lei tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos que passaram a contar com o direito a alimentos provisórios e herança.

Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil, deixando para trás a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei n. 3.071/16.

Destaca-se, portanto, que o Código Civil de 1916, considerava como legítima a família que nascia a partir do casamento efetivado a partir de uma cerimônia civil. Em decorrência da evolução social, entretanto, novas configurações de família foram admitidas diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Prova disso, é que na Constituição de 1988, que é mais claro no que concerne a definição de família, define no art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do

---

<sup>31</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Atualizado por Humberto Theodoro Jr. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 22.

<sup>32</sup> DRESH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**, 2016, in <https://jus.com.br/art.s/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>, Acesso em : 21 de abr.de 2019.

Estado, sendo que – em seu parágrafo 3º, reconhece a “união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” e, no seu parágrafo 4º, que entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

### 1.2.2 As Constituições de 1934, 1937 e 1946

Promulgada na era Vargas, a Constituição de 16 de julho de 1934, primeira a consagrar os direitos sociais, introduziu inovações. Determinou ao Estado o dever de especial proteção à família e dedicou um capítulo (art.s 144 a 147) para cuidar dos temas casamento e nascimento dos filhos, estabelecendo regras e conceitos. Em seu art. 144, garantiu, por exemplo, que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.”. Garantiu, ainda, que o casamento religioso teria validade de civil, especialmente no interior do País.

Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar. [...] fora, enfim, um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo.<sup>33</sup>

Já na carta magna de 1937, criado então já na ditadura Vargas reflete, segundo Castanho, o caráter autoritário e centralizador do novo governo.

Cumprir esclarecer que a Constituição de 1937, que criou o Estado Novo de Getúlio Vargas tinha um caráter autoritário e centralizador. Por meio dela foi suprimida a independência entre os três poderes e também sobre a liberdade partidária. O congresso Nacional foi fechado, os prefeitos passaram a ser nomeados por governadores de estados, e os governadores passaram a ser nomeados pelo Presidente. É sob este contexto histórico que se analisa nesta oportunidade o tratamento constitucional dispensado à família pela constituição de 1937.<sup>34</sup>

Vale menção, também, ao texto constitucional de 1946, que representou uma retomada do país à vida democrática, foi explícito em consagrar, nas palavras de Costa:

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional positivo**. 31 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 82.

<sup>34</sup> CASTANHO, M.A.B. **A família nas constituições brasileiras**, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica UENP, Argumenta - UENP Jacarezinho, n.17, p.181-204, 2012. Disponível em: <https://uenp.edu.br/>. Acesso em: 17 maio 2019.

a) o casamento de vínculo indissolúvel; b) o casamento civil; c) o casamento religioso equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público; d) o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (art. 163, §§ 1o e 2o ).<sup>35</sup>

Ferreira Filho nos diz que o texto:

É fruto da 2ª Guerra Mundial. Formada nesta o Brasil, depois de algumas tergiversações de Vargas, entre democracias e luta contra ditaduras. Vitoriosas as primeiras, vitoriosa a causa da democracia que os aliados tomaram por bandeira contra o totalitarismo nazi-fascista, não pode mais Vargas sustentar sua ditadura paternalista contra a maré montante que os acontecimentos internacionais ensejavam.<sup>36</sup>

Ainda assim, entretanto, ressalte-se que, no que tange ao direito de família, não houve grandes alterações em relação ao texto anterior, produzido sob a égide ditatorial.

### 1.2.3 A Constituição de 1967

Embora na prática tenha mantido os elementos centrais, no que tange ao Direito de Família, da Carta de 1934, o texto constitucional de 1967, concebido durante a ditadura militar no pós-golpe de 1964, trouxe uma inovação importante: possibilitou que fossem regulamentados por lei regular alguns aspectos do direito de família que antes tinham regulação exclusiva da Constituição.

A Constituição de 1967 manteve formalmente os mesmos direitos e garantias individuais, mas a prática contestou o texto adotado, deixando para a lei ordinária (art. 150), estabelecer os termos em que seriam exercidos esses direitos ‘visando à realização da justiça social e à preservação e ao aperfeiçoamento do regime democrático’, segundo expunha o Ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva no ofício que acompanhou o projeto oficial.<sup>37</sup>

A maior mudança trazida pelos militares no campo do direito de família, entretanto, veio com a Emenda Constitucional 9 de 1997, que colocou fim à indissolubilidade do casa-

<sup>35</sup> COSTA, Dilvanir José da. **A família nas constituições**. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=> Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>36</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 5, v. 1

<sup>37</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991. p. 443.

mento e instituiu o divórcio em nosso país. Retrato fiel de uma ditadura que se encaminhava pelo fim, coube à mudança mudar o direito de família brasileiro de patamar, consolidando o caminho para a completa mudança de paradigmas que viria com a redemocratização e a Constituição de 1988.

#### 1.2.4 A Constituição de 1988

Diferente do que vimos no Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 abre espaço para uniões entre homens e mulheres que não têm como origem o casamento formal (no civil e/ou religioso). Essa é uma inovação importante para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que acompanha a transformação vivida pela sociedade.

Como ressalta Barcellos:

A Constituição Federal de 1988 ao fixar a dignidade como princípio central do Estado, jurisdicizando o valor humanista, disciplinou a matéria ao longo do texto através de um conjunto de princípios, subprincípios e regras, que procuram concretizá-lo evidenciando os efeitos que deste devem ser extraídos.<sup>38</sup>

Nos dizeres de Maluf:

“O conceito de família, célula mater da sociedade, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido. Inovou a atual Constituição Federal em reconhecer como entidade familiar não só a família “legítima” constituída pelos laços matrimoniais, mas também aquela oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo a estas um caráter de legitimidade.”<sup>39</sup>

Assim, os princípios constitucionais passam a representar uma forma concreta de aplicação da lei, não de forma direta, mas sim permeando todo o ordenamento jurídico. Isso amplia sobremaneira a abrangência do direito de família, levando a pessoas que antes estavam à margem de sua aplicação a possibilidade de contar com sua proteção.

Nos dizeres de Dias:

<sup>38</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 32

<sup>39</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 77

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.<sup>40</sup>

Com a presente medida o legislador de forma humanística tratou as relações conjugais que antes eram vistas pela sociedade como uma união plenamente indesejada, como relação conjugal à luz da dignidade da pessoa humana. Conforme Maluf:

Assim, sinteticamente, a família pode ser definida como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.<sup>41</sup>

Como visto, a Constituição Federal não deixou à margem da tutela jurisdicional a união estável entre homem e mulher, o que demonstra a adequação da lei à cultura e evolução social permanente, ou seja, reconhece e protege os direitos do homem e mulher que vivem maritalmente, porém, sem o formalismo do matrimônio (casamento formal), e eleva a referida união ao estado de proteção jurisdicional.

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 43.

<sup>41</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 81.

## 2. A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DO INSTITUTO FAMILIAR ATUAL

A mudança na forma de se conceituar família, com a implementação efetiva da proteção constitucional a toda uma gama de relacionamentos que antes eram excluídos do rol de formas de relacionamento que recebiam a proteção da lei, ganhou impulso com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, Lobo faz uma divisão dos princípios jurídicos aplicáveis do direito de família sob o prisma constitucionalista. Nos diz ele que:

Os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família subdividem-se em princípios fundamentais- abrangendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e princípios gerais, onde se inserem a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o princípio de melhor interesse da criança.<sup>42</sup>

Completa Maluf acerca da carga principiológica que marca a temática ao expor demais princípios infraconstitucionais:

Além destes, outros princípios afluem da ordem constitucional, destacando-se para o direito de família: o princípio da tutela especial à família – art 226, caput; o princípio do pluralismo dos tipos familiares – art 226§§ 1º,2º,3º,4º; o princípio da igualdade entre os cônjuges – arts. 5º e 226 § 5º; o princípio da dissolubilidade do vínculo conjugal – art 226 § 6º -; o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar – art. 226 § 7º; princípio e dever da convivência familiar – art. 227, caput; princípio da proteção da criança e do adolescente – art.227, caput, incluindo sua colocação em família substituta – art.227 § 3º,VI e § 5º; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros – art.226§ 5º; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos – art. 227§ 6º; princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar – art.226 caput e art.1513 do Código Civil.<sup>43</sup>

Assim, neste item haverá a análise do atual momento do direito de família brasileiro com o intuito de consolidação de princípios constitucionais e aqueles dispostos em outras normativas legais. Com isso, há a intenção de construir uma vertente de efetivação do direito familiar, em diversas perspectivas, seja na ótica da Constituição Federal, social, da arte e do próprio direito em si.

<sup>42</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34-37.

<sup>43</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83.

## 2.1 O direito de família sob a ótica constitucionalista

O direito de família atual, portanto, não pode ser compreendido nem aplicado a menos que seja analisado sob a ótica constitucionalista. Nesse sentido, a visão global do ordenamento jurídico brasileiro tem um objetivo central, que é garantir a dignidade da pessoa humana em suas mais variadas formas. Corrobora tais aspectos os dizeres de Maluf:

O atual Estado Democrático de Direito tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art.1º,III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º,I), a promoção do bem comum evitando-se qualquer forma de discriminação (art.3º,IV), tendo em vista a prevalência dos direitos humanos (art.4,II da CF), valores estes que permeiam todos os ramos do direito.<sup>44</sup>

O Estado, portanto, tem a função basilar de promover a paz social. Para isso, uma de suas atribuições é definir adequadamente os parâmetros de família, adaptando o texto da lei a esse conceito sistêmico e que possibilite a efetivação dos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, solidariedade e não discriminação sejam fortes atores no sentido da promoção social do indivíduo.<sup>45</sup>

Assim, o espaço familiar começa a perder a característica de unidade de produção e passa a ser considerado paulatinamente um espaço para o desenvolvimento moral, afetivo, espiritual e de assistência recíproca entre seus membros. Sobre o assunto, Silva explica:

A Constituição fez uma verdadeira releitura dos antigos institutos de direito privado. Hoje não se fala mais em propriedade privada, mas em função social da propriedade; A família não é somente a originada do casamento, mas também a família monoparental, a união homoafetiva e a união estável; Os filhos, advindos ou não do casamento, possuem os mesmos direitos e a mesma dignidade; As relações familiares passam a ser pautadas pelo afeto, e não puramente pelo vínculo biológico. Dessa forma, a família patriarcal perde lugar, cedendo espaço às relações baseadas no afeto e no amor entre os seus membros.<sup>46</sup>

Exemplo prático dessa mudança pode ser notada no art. 266 da Constituição Federal, que prescreve que “a família, base do Estado, tem especial proteção do Estado”. Ressalte-se ainda o § 3º e 4º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre ho-

<sup>44</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 85.

<sup>45</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. **União civil entre pessoas do mesmo sexo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 33.

<sup>46</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 06 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=2.57804&seo=1>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

mem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Veda ainda em seu art. 227§ 6º designações discriminatórias no tocante à filiação, no sentido que trouxe à luz a legitimidade entre todos os filhos, independentemente de seu nascimento ser fruto do casamento ou não.

Vale ressaltar e comparar com o texto de 1967, em seu art. 175, para quem “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”.

Tem-se, com isso, que, a partir do que a doutrina chamou de repersonalização das relações familiares, houve a expansão do conceito de família para a chamada família institucionalizada. Se antes a família só existia se embalada no manto do casamento, passa-se a dar a proteção familiar a qualquer relacionamento humano que tem por base o afeto, independente da ligação consanguínea de seus membros.

Outra característica é a valorização de todos os componentes familiares. Se antes a figura do pai era preponderante, a aplicação dos preceitos constitucionais faz esse paradigma cair por terra. Cada um dos membros precisa ser respeitados e protegidos como pessoas humanas, independentemente de suas orientações sexuais ou faixa etária.

Nesse diapasão, surge a igualdade entre integrantes da unidade familiar, assim definida por Diniz:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.<sup>47</sup>

Nos dizeres de Pessanha, o art. da Carta de 1988, traz, de forma implícita, o princípio da afetividade.

É a presença de um vínculo familiar baseado na afetividade, que gera uma entidade familiar merecedora de abrigo pelo Direito de Família, tornando-se um instituto, previsto no art. 226 da Constituição Federal, que consagra a regra geral de inclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos essenciais, quais sejam, a afetivida-

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19.

de, a estabilidade e a ostensividade. Sendo, portanto, entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, haja vista ter tal entidade vínculo afetivo<sup>48</sup>.

Dessa forma, se nas Constituições anteriores, toda a dogmática jurídica dava especial proteção à família construída a partir do casamento entre um homem e uma mulher, considerada então como a única digna da proteção do Estado, a partir do texto de 1988 essa realidade se modificou. Deixa a cena o modelo único de família, sendo reconhecidos, a partir de então, outras formas de convivência familiar. De acordo com Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.<sup>49</sup>

Essa modificação acontece graças à evolução da sociedade brasileira, que consagrou, no texto de 1988, uma ampla gama de direitos constitucionais e princípios abrangentes. Ao invés de uma legislação fria, que pouco tinha a ver com a realidade brasileiro, foi feita a opção de aproximar o texto constitucional de valores que já estavam expressos na própria sociedade.

Havia, portanto, a necessidade de que na Carta Magna da República se dispusessem os valores e princípios fundamentais que representassem os reais anseios da população como um todo, sem esquecer as minorias que adotavam padrões de vida não tradicionais. Nesse diapasão, Vecchiatti salienta que:

A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.<sup>50</sup>

Congruente ao acima exposto, e para reforçar o quadro de análise substancial da família, nos dizeres de Sousa:

<sup>48</sup> PESSANHA Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/art.s/detalhe/788>. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 61.

<sup>50</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 215.

Dessa forma, a antiga ideia de família-instituição, com proteção justificada por si mesma, importando não raro, violações dos interesses das pessoas nela compreendidas, foi então derrubada pelo conceito de família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros. A família passa a existir em razão de seus componentes, e não estes em função daquela.<sup>51</sup>

Nesse sentido, conforme explica Madaleno, a história do direito de família brasileiro moderno começou a ser redefinida com a carta de 1988, o que trouxe uma profunda modificação.

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.<sup>52</sup>

Tem-se, portanto, que, de acordo com a vontade do legislador de 1988, o conceito de família passou a ser alargado. A relação pessoal entre pessoas e a afetividade ganham proeminência e, se não suplantam completamente os valores tradicionais de família, começam a ganhar importância de forma exponencial conforme nos dita Madaleno.

Ganham espaço as relações pessoais em detrimento da burocracia do Estado e da moral religiosa. Trata-se, indubitavelmente, de um exemplo da aplicação horizontal dos direitos humanos, onde os direitos fundamentais passam a valer não apenas na relação dos particulares com o Estado, mas também na relação entre particulares.

Sob esse prisma, mudam as relações, com uma valorização do ser humano em si sobre relações patrimoniais. Eis o ensinamento de Virgílio Afonso da Silva:

Uma das principais mudanças de paradigma que no âmbito do direito constitucional, foram responsáveis pelo reconhecimento de uma constitucionalização do direito e, sobretudo, de um rompimento nos limites de procuração de efeitos dos direitos fundamentais somente à relação Estado-cidadão foi o reconhecimento de que, ao contrário do que uma arraigada crença sustentava, não é somente o Estado que pode ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também outros cidadãos, nas relações horizontais entre si.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. Do direito de família ao direito de famílias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 205, p. 71–86, jan./mar., 2015. v. 52

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.

<sup>53</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 53.

Nesse sentido, demonstrando uma ruptura de modelos familiares que alinham com o supracitado, ensina Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica - política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude com o despontar dos novos paradigmas das entidades familiares.<sup>54</sup>

Dessa forma, Vecchiatti<sup>55</sup> dita que essa nova família, fomentada a partir do afeto e criada respeitando os princípios horizontais da Constituição Federal, reconhece, ainda que implicitamente, a liberdade de orientação sexual, estando aberta, por exemplo, para relações homoafetivas ou poliafetivas, já que o afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal.

A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família. Nesse caminho, Rodrigo da Cunha Pereira avalia que, ainda que não expresso na Carta Maior, a afetividade constitui-se um princípio não expresso, já que, no Texto Maior.

[...]estão seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Como se vê, a presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se presentifica em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.<sup>56</sup>

Corroborar-se ao acima exposto a menção de que o princípio constitucional da igualdade, erigido como cânone fundamental e que esparrama sua influência por todo o ordenamento brasileiro, tornando-se de aplicação, portanto, sistêmica, protege a mais variada gama de pessoas e situação.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/5201>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>55</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 215.

<sup>56</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.26.

Dessa maneira, preconceito racial, questões de gênero e discriminação de sexo, por exemplo, são abarcados por esse manto protetivo. Os art.s 3º, IV; 5º, I e 7º, XXX da Constituição Federal brasileira proíbem qualquer discriminação em razão do sexo, por exemplo.

Como se torna evidente ao analisarmos o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, nosso País, assim como ocorre em vários outros lugares do mundo, vive uma luta para vencer a guerra contra o preconceito.

Para isso, fortalecer o Estado democrático de direito é fundamental. E a interpretação constitucional do ordenamento jurídico é a pedra angular dessa mudança de paradigma.

Evidentemente, trata-se de um processo ainda em construção. Afinal, o Brasil ainda é o país que mais mata integrantes da população LGBTs do mundo. Segundo dados de 2017 do Grupo Gay da Bahia, em 2017, foram 445 mortes de pessoas nessas condições, mortas por causa de sua orientação sexual, um crescimento de 30% em relação a 2016.<sup>57</sup>

Há, ainda, milhares de mortes a cada ano de mulheres e a questão das famílias poliafetivas ainda segue sem resposta do judiciário. Da mesma forma que as famílias de homoafetivos não tiveram, ao longo da história, a proteção do Estado, sendo relegadas à própria sorte e colocadas à margem do Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de uma batalha diária para que a igualdade propagada pela Constituição Federal seja efetivamente aplicada a todos na sociedade.

## 2.2 O direito de família como salvaguarda do cidadão contemporâneo

Entende-se, portanto, que o direito à família é um direito humano fundamental, intimamente ligado ao direito à vida. Barros, por sua vez, salienta que outros direitos humanos fundamentais também se ligam à família, entre eles a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade, a segurança, o trabalho, a saúde, a educação, bem como a própria felicidade humana e tantos outros valores que são objeto dos direitos humanos, que se ligam ao direito à família e se realizam mais efetivamente no lar familiar.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> BRASIL SEGUE NO PRIMEIRO LUGAR DO RANKING DE ASSASSINATOS DE TRANSEXUAIS. **JORNAL O GLOBO**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso 15 abr. 2019.

<sup>58</sup> BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos e direito de família**. Palestra proferida em 29.08.03, na XII Jornada de Direito de Família, realizada no Auditório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. p. 1. Disponível em: <[www.srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br)>. Acesso em: 20 abr.2019.

Assim, pode-se depreender que pertencer a um agrupamento familiar representa na óptica dos direitos, um direito humano fundamental, que não pode ser negado a nenhum ser humano, sob o pretexto de qualquer prática discriminatória<sup>59</sup>.

Nos dizeres de Serejo, “o Direito de Família vai para onde a família for e renova-se com a mesma velocidade”<sup>60</sup>. Seja na formação da família homoafetiva ou no reconhecimento dos diversos tipos de relação existentes na sociedade, o fato concreto é que a aplicação do princípio da afetividade tem ganhado cada vez mais preponderância para a definição do que é família. Assim tem o STF (Supremo Tribunal Federal) julgado, sob a luz da hermenêutica constitucional. Tais inovações, conforme Sousa:

A quebra do modelo único de família, o reconhecimento dos filhos sem distinção de origem, o rompimento da chefia conjugal, a legalização de uniões homoafetivas, a permissão de multiparentalidade são mudanças essenciais não só para a evolução da sociedade como para a evolução da própria mentalidade humana, estando o Brasil na vanguarda da garantia de muitos direitos fundamentais no âmbito da família.<sup>61</sup>

Foi precisamente o caso da decisão que julgou inconstitucional o art. 1790 do Código Civil de 2002, que diferenciava o casamento da união estável para fins de sucessão<sup>62</sup>. Hoje, ambos os institutos são equiparados, garantindo a proteção ampliada ao cônjuge sobrevivente. Da mesma forma, se antes, pelo critério da autoridade, a família restringe-se a pais e filhos, hoje há o implemento do poder familiar<sup>63</sup>, muito mais amplo.

Ainda a título de exemplo, essa mudança na forma de se analisar a família também pode ser notada na decisão que permitiu a equiparação das uniões de casais homoafetivos à categoria da união estável, que, por expressa disposição legal, possui natureza heterossexual, de acordo com o inciso 3 do art. 226 da Constituição Federal. Diz o STF, na histórica decisão:

O Supremo Tribunal Federal – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-

<sup>59</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86.

<sup>60</sup> SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 29.

<sup>61</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. Do direito de família ao direito de famílias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. v. 52, n. 205, p. 71–86, jan./mar., 2015.

<sup>62</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003, Série Grandes Temas do Direito Privado. p. 446. v. 1.

<sup>63</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5, p. 18.

lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares.<sup>64</sup>

Tal decisão foi possível, e tornou-se o padrão nos tribunais brasileiros, a partir de uma interpretação hermenêutica do direito de família sob o prisma constitucional, já que a Carta Maior veda qualquer tipo de discriminação, incluindo aí as que eram vivenciadas por famílias formadas por pares homoafetivos, encaradas então como menos dignas de proteção do Estado do que suas correspondentes heteroafetivas.

Nessa linha, convém trazer à tona as palavras do ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça. “O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a especial proteção do Estado.”<sup>65</sup>

Não é, contudo, caso único, o art. 16 da Lei no 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, e amplia o conceito de segurado não só ao cônjuge, incluindo os pais, o irmão não emancipado, menor de 21 anos não emancipado ou que seja inválido, o enteado e o menor tutelado.

Tais ampliações demonstram a preocupação social que o conceito de família constitucional engloba, contemplando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Outros exemplos de decisões hermenêuticamente similares, segundo Sousa<sup>66</sup>, são citados pelo autor nas leis do Bolsa Família, da Adoção, Lei Maria da Penha e do programa Minha Casa, Minha Vida.

Uma das principais doutrinadoras sobre a implicação dos princípios constitucionais no direito de família, Maria Berenice Dias considera que o papel preponderante no direito, hoje, é a salvaguarda dos interesses da família diante das suas multifacetadas composições e forma de instituição.

Desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo

<sup>64</sup> BRASIL. **Recurso Especial n. 477554 AgR /MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 16 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 25 ago. 2011.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do REsp 1.183.378-RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 de outubro de 2011.

<sup>66</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. Do direito de família ao direito de famílias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. v. 52, n. 205, p. 71–86, jan./mar., 2015.

das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extra matrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional sendo tratadas como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais, agora chamadas de uniões homoafetivas, e as uniões estáveis paralelas, preconceitualmente denominadas de concubinato adúltero, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito da família. Excluir do âmbito da jurisdição entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade que gera comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.<sup>67</sup>

Nesse sentido, convém salientar o posicionamento de Norberto Bobbio, para quem, atualmente, o problema fundamental dos direitos humanos está na dificuldade dos governos em construir condições para a realização dos direitos proclamados. “A busca dos fundamentos para os direitos do homem não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelos estudos das condições, dos meios, e das situações nas quais este ou aquele direito possa ser realizado.”<sup>68</sup>

Por essa perspectiva, essência o estudo constitucional de Gama atrelado às realidades sociais:

A Constituição Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional superveniente a 1988 buscaram reconhecer realidades sociais existentes no segmento da família, traçando novos rumos do direito brasileiro com inúmeros e importantes avanços. [...] A paternidade e a maternidade passam a sofrer uma releitura, pois ‘ter pai’ e ‘ter mãe’ representam direitos resultantes dos princípios constitucionais da paternidade responsável e da isonomia entre os filhos, da garantia à convivência familiar, todos reconhecidos no texto constitucional, nos art.s 226 e 227.<sup>69</sup>

Com isso, vale destacar que o direito de família é elemento essencial na salvaguarda dos direitos do cidadão. Por este item evidente o posicionamento desta especialidade do direito civil como meio de implementação dos direitos fundamentais, além de eixo para implementação de políticas públicas para que ocorra a efetivação das garantias existentes em nossa Constituição Federal, a Constituição Cidadã.

### 2.3 Os Princípio basilares do Direito de Família

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 59.

<sup>68</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Ed. Campus, 1992. p. 45.

<sup>69</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3.

Com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, a afetividade tornou-se comum na doutrina contemporânea dando origem a novos costumes, valores, pensamentos e interpretações que influenciam o meio jurídico no comando das relações familiares.

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos.

Somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa. Coerente a essa perspectiva do afeto como essência da família diz Pereira:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela ‘instituição’.<sup>70</sup>

Mesmo não constando a expressão “afeto” na Lei das Leis, portanto, a dignidade humana passa a ter reconhecimento no direito de família, nas relações de comunhão de vida, relações sociais, respectivamente composta pelos pais e seus descendentes, incluindo os filhos adultos. Para conclusões didáticas, pondera sobre o princípio em questão Paulo Luiz Lôbo:

Projetou-se no campo jurídico- constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relação de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenha funções precaucionais, econômicas, religiosas e políticas.<sup>71</sup>

Sendo assim, o afeto passa a ter valor jurídico na esfera das relações familiares, consolidadas na dignidade da pessoa humana. Em tal contratação observa-se que a ausência de afeto pode gerar problemas psíquicos, conforme observa-se as sábias palavras de Carlos Roberto Rodrigues:

O convívio e relacionamento entre as pessoas, além de ser intrínseco a sua formação, ao seu desenvolvimento e, portanto ao próprio envelhecimento, são fatores impres-

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.12.

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo Luiz. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/527>, Acesso em: 15 abr. 2019.

cindíveis a maturação física e psíquica do ser humano, ao falar-se em convívio e relacionamento, há que se realçar que eles se apresentam em diversos setores da vida, tais como na família, na comunidade, no trabalho, enfim, na sociedade em geral.<sup>72</sup>

Nas palavras de Tartuce, tal princípio é preponderante e fundamental, na medida em que “é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social”, e tem sido bem aplicado pela Justiça brasileira<sup>73</sup>, em especial em temas como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

Pertinente, portanto, a conclusão de Pessanha, em trabalho que avaliou a relevância do princípio da afetividade para o direito de família brasileiro atual, já que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas. A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elementos formador e estruturador das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.<sup>74</sup>

Além do princípio da afetividade, já amplamente discutido, o moderno direito brasileiro de família, conectado com as inovações do texto constitucional de 1988, traz à baila uma série de princípios que, cada vez mais, ganham relevância no embasamento da forma de se analisar e julgar o direito de família.

Não equivale dizer, entretanto, que todos os princípios aplicáveis ao novo direito de família serão contemplados nesse espaço. Ressalta-se apenas alguns dos que achamos de fundamental importância para o desenvolvimento dos conceitos expressos nesse trabalho, sem prejuízo do reconhecimento das existências de outros.

O Princípio da solidariedade familiar previsto no art. 3º, I da Constituição de 1988 e considerado, no texto, como um dos fundamentos da República Brasileira, esse princípio, para Dias, significa que:

<sup>72</sup> GONÇALVES, R. C. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 6 ed, 1995, p.775.

<sup>73</sup> SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art.\\_id=1036&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=1036&revista_caderno=14)>. Acesso em 14 abr. 2019.

<sup>74</sup> PESSANHA Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/art.s/detalhe/788>. Acesso em: 23 abr. 2019.

[...] aquilo que cada um deve ao outro. É um princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, já que contém em sua essência o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. Tal princípio tem assento constitucional.<sup>75</sup>

Dessa forma, a solidariedade trata-se de instrumento fundamental para reger as relações familiares de modo a estimular a cooperação para o alcance do sustento imaterial e imaterial de todos os integrantes dessas famílias.

Já o princípio da igualdade é um dos mais célebres princípios constitucionais brasileiros, a igualdade é a garantia de que Estado não tratará de forma distinta seus cidadãos. Está previsto expressamente no art. 5º da Constituição Federal. Assim, no ensinamento de Ferreira Filho:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Vedam apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.<sup>76</sup>

Dessa forma, não pode o Estado brasileiro tratar de forma diferente cidadãos que adotam opções diferentes, ainda que exista uma norma direcionadora de proteção da família, como a monogamia.

Adequa-se aqui, também, o princípio da dignidade humana, que está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar a disposição do art. 1º, III, que diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel os Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. Sobre a dignidade da pessoa humana como princípio vetor, Teobaldo nos diz que:

A dignidade da pessoa humana está intimamente interligada ao direito à vida, à igualdade e à liberdade. O princípio da liberdade supracitado tem a ver com a possibilidade das entidades familiares escolherem livremente, pelo laço afetivo, os membros e o modo familiar que atenda melhor às suas necessidades.<sup>77</sup>

Na avaliação de Dias, a dignidade da pessoa humana é uma espécie de super-princípio, capaz, inclusive, de suplantat os demais:

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 49.

<sup>76</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 207.

<sup>77</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 78.

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro art. da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.<sup>78</sup>

Nesse diapasão, de tentativa de uma análise profunda do princípio da dignidade da pessoa humana, Stolze nos diz:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.<sup>79</sup>

Outro princípio a ser analisado é o da pluralidade familiar. Com as mudanças no conceito de família, o conceito que determina uma única estrutura familiar já está ultrapassado. Como exemplo temos a proteção integral a famílias constituídas fora do casamento, com a proteção integral, inclusive com equiparação de efeitos, da união estável com o casamento.

Soma-se a isso que o sistema jurídico brasileiro já reconhece como realidade as famílias formadas após os divórcios, homoafetivas e monoparentais, entre outras. Nesse sentido, diz Santos, com propriedade:

O Estado deve proteger a família em todas as suas modalidades. A pluralidade familiar ampliou os parâmetros que norteiam o conceito de formação de família, motivo pelo qual não é possível negar tutela às diversas formas de constituição de família, principalmente, uma realidade sociológica como a família poliafetiva.<sup>80</sup>

Por um viés mais objetivo, o princípio da Legalidade tem fundamento na Constituição, em seus arts. 5, II, e 37; em linhas gerais, determina que as ações do agente público, no exercício da sua função, estejam subordinadas às regras previstas pela lei.

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – Princípios do Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78.

<sup>79</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**: as famílias em perspectiva constitucional. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

<sup>80</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor**: Conceito, Aplicação e Efeitos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546>>. Acesso em: 15 maio 2019. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.72546>.

Há, contudo, uma diferença. Enquanto o gestor no setor privado pode fazer tudo que a lei não proíbe, ao gestor público cabe fazer somente o que a lei permite expressamente. Conforme lembra Pires<sup>81</sup>, o princípio da Legalidade faz parte da essência do Estado de Direito, uma vez que é nele que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas e a fonte de seus deveres.

Conforme Meirelles<sup>82</sup>, o princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para o gestor frente ao Poder Público, uma vez que este está subordinado à previsão legal, considerando que os agentes públicos devem atuar conforme a lei. O princípio é fundamental para o bom andamento da Administração Pública, já que coíbe a possibilidade de o gestor agir por conta própria, atendendo a interesses que não o da Administração Pública ou, ainda, utilizando expedientes não previstos em lei para alcançar esse objetivo.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Sintetiza Gasparini o princípio da legalidade da seguinte forma:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. (...) Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.<sup>83</sup>

Constitui-se, portanto, o princípio da Legalidade em uma proteção ao cidadão, que fica livre do arbítrio do Administrador Público, e ao próprio gestor, que fica impedido de realizar atos que atentem contra o interesse da Administração Pública sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

Dessa forma, na medida em que o ordenamento jurídico não determina, expressamente, que uniões poliafetivas não podem ser realizadas, há quem entenda, na doutrina, que esse princípio pode ser alegado como justificativa para a união poliafetiva.

<sup>81</sup> PIRES, Vitor C.F.C. **Administração Pública: princípio da legalidade**. Disponível em <[www.direitonet.com.br/art.s/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade](http://www.direitonet.com.br/art.s/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>82</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 89.

<sup>83</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.89.

Nesse sentido, explica Viegá<sup>84</sup> que: “em observância ao princípio da legalidade e taxatividade do tipo penal, a poligamia proveniente de dois casamentos seria considerada crime no Brasil, todavia, a poligamia fora do âmbito matrimonial não apresentaria qualquer consequência penal”.

Sobre o assunto, nos diz Teobaldo<sup>85</sup> que, apenas pelo fato de não haver nada que impeça, legalmente, o poliamor torna, *pior si só*, sua prática permitida, já que, como reza a CF 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo exceto por expressa previsão legal. Não havendo nada na lei que explicitamente proíba tais uniões, seriam, portanto, liberadas.

Após a análise de todos esses princípios aplicáveis ao direito de família e ao poliamor, é importante que se analise toda a perspectiva em que está inserida a relação poliafetiva, o que se fará a seguir.

---

<sup>84</sup> VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. **O Reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia.** *Duc In Altum*, v.7, 2015, p.88.

<sup>85</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro.** 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 76.

### 3. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

#### 3.1. O instituto da união poliafetiva: conceito e reflexos como nova forma familiar

O conceito de união poliafetiva abrange, inicialmente, o estudo da etimologia da palavra a ser conceituada. O vocábulo união deriva do latim *unione*, que tem por significado a junção de duas coisas ou pessoas, pacto ou aliança.<sup>86</sup>

Já a palavra poliafetiva deriva do grego *poly*, ou seja, muitos, e do latim *affectus*, que pode significar amor. Assim, a consequência do significado da palavra união poliafetiva seria muitos amores.<sup>87</sup>

Congruente ao acima exposto, porém em uma definição jurídica, a união poliafetiva tem por conceito o enlace afetivo entre mais de duas pessoas, com intuito de manter uma relação familiar que seja contínua, duradoura, mútua e pública. Ao conceituar o instituto já se demonstra o primeiro obstáculo a ser superado para sua concretização, a fidelidade mitigada.

Ainda que presente na sociedade brasileira e no mundo todo desde os primórdios, o conceito de uma relação poliamorosa é uma grande novidade. Conforme Santiago, essa classificação “enquanto identidade relacional é uma construção muito recente, realizada no ano de 1990”, tendo surgido:

A partir da união de vários discursos fundados na libertação sexual, com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura ‘monogâmica compulsória’.<sup>88</sup>

A formação do conceito do poliamor, portanto, passa por uma decisão pessoal tomada pelas pessoas envolvidas na relação, com base na afetividade e na mínima interferência do Estado na vida dos cidadãos, que possibilita novos arranjos a este princípio, como ocorre com o poliamor.

Esse processo acentua-se a partir do início do século XX, quando a família brasileira começa a perder suas características. Antes extremamente patrimonialista, patriarcal e hierárquica, lentamente a sociedade foi incrementando outros valores, como a liberdade individual e a afetividade, que acabaram consagrados na Constituição de 1988, conforme já visto.

<sup>86</sup> VIEIRA, Jair Lot. **Dicionário Latim-Português**. Editora: Edipro, São Paulo, 2016.

<sup>87</sup> VIEIRA, Jair Lot. **Ibid.**, São Paulo, 2016.

<sup>88</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 130.

Lentamente, a mudança na sociedade brasileira tornou possível a aceitação de outros tipos de família. A separação do casamento, antes não permitida, fez com que possibilidades antes marginalizadas passassem a ser cotidianas na sociedade. Mulheres passaram a comandar muitas famílias. Casais homoafetivos conquistaram o direito de terem suas uniões reconhecidas, inclusive com possibilidade de adoção ou da concepção de seus filhos.

É justamente nesse contexto que surge a possibilidade de uma união poliafetiva que, para Teobaldo, pode ser assim definida: (...) numa definição jurídica mais objetiva, a união poliafetiva significa um enlace afetivo entre mais de duas pessoas, com o intuito de manter uma relação íntima mútua, pública e aberta.<sup>89</sup>

Para Stolze<sup>90</sup>, o conceito é mais levemente mais complexo, já que “O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Para Bertolini<sup>91</sup>, trata-se da “união decorrente de muitos, vários afetos” ou, ainda, segundo Domith<sup>92</sup>, seriam considerados família todos os envolvidos na relação.

Ainda que a decisão sobre quem se relacionar seja uma faculdade de cada brasileiro, protegida pela Constituição Federal e ao abrigo de todo um arcabouço jurídico, entretanto, esse arranjo familiar não está contemplado de forma explícita pela Constituição Federal.

Esta define, inclusive, a necessidade de uma relação monogâmica para a caracterização da família, com dever de fidelidade, no caso do casamento, e de lealdade, no caso de uniões estáveis, o que veremos mais detalhadamente logo a seguir.

Vale ressaltar que a relação poliafetiva é uma escolha consciente dos envolvidos, e pressupõe a integral concordância e ciência da relação. Não se pode caracterizar como poliamor o relacionamento com mais de duas pessoas onde alguma delas não tenha total conhecimento dessa realidade.

Vale dizer, mais explicitamente ainda, se possível que, no poliamor, todos os indivíduos têm pleno conhecimento acerca de sua situação amorosa e afetiva, consentindo sobre

<sup>89</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 49.

<sup>90</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 463-464.

<sup>91</sup> BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=b8b6674d4052e35e>>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>92</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”** – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 01 maio 2019.

todas as nuances do relacionamento em questão. Isso inclui, mas não se limita, à pluralidade de parceiros ou à sua forma de desenvolvimento.

Dessa forma, entende-se que não há espaço para mentira, traição ou quebra da confiabilidade. Todos sabem de tudo o que se passa, na medida em que a confiança é um de seus valores supremos.

Tal situação gera, de acordo com Domith<sup>93</sup>, uma análise cada vez mais constante sobre essa forma de enxergar a relação poliafetiva e suas implicações sociais e no direito brasileiro. A pergunta a ser respondida é: pode o Estado brasileiro deixar de abrigar relações escolhidas livremente pelos seus integrantes sob a égide da manutenção de um sistema que privilegia a monogamia?

O que se vê é que, graças ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além da afetividade, o Estado passa a ser obrigado a assegurar a proteção constitucional a todos os tipos de família, incluindo a poliafetiva que, hoje, ainda estão, na visão da autora, alijadas de tal proteção. Alinhando ao assunto assevera Buche acerca da influência do poder estatal sobre as relações familiares:

No entanto, diante da vida como ela é, e com os contornos que vem se delineando diante do mundo globalizado, dinâmico e cada vez mais complexo, não cabe ao poder estatal repudiar ilícitas formas de convivência resultantes de escolhas de coexistência materialmente livres. Negar proteção estatal a estas relações familiares simultâneas poderá, conforme o caso concreto, afetar a dignidade da pessoa humana.<sup>94</sup>

Nesse sentido, convém atentarmos à lição de Farias e Rosenvald no que tange à equiparação do Direito de Família como reflexo de uma autonomia de vontade:

O Direito das Famílias contemporâneo pode ser visto como a expressão mais pura de uma relação jurídica privada, submetida ao exercício da autonomia privada dos indivíduos. Nesse caso, toda ingerência do Estado somente se justifica quando tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, especialmente com aqueles que são vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos.<sup>95</sup>

<sup>93</sup> DOMITH, Laura Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**” – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>94</sup> BUCHE, Giancarlo. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville: Joinville, ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011.

<sup>95</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito de Família: famílias**, volume 6. 7. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2015.p. 56.

Como assevera Santiago<sup>96</sup>, “o modo como o poliamor se constitui é menos importante do que a visão ética a partir da qual ele orienta-se”, afinal:

A quantidade de parceiros que cada pessoa tem não é tão importante quanto o reconhecimento de um conjunto de elementos presentes em todas as uniões poliafetivas, quais sejam: a prática responsável da não-monogamia, a escolha consciente de amar mais de um parceiro, a honestidade de todos os envolvidos e, principalmente, o vínculo afetivo não eventual.

Nessa lógica, as uniões poliafetivas que forem públicas e duradouras, mantidas por quaisquer números de pessoas com a intenção clara e objetiva de constituir família, possuem os mesmos elementos para serem reconhecidas que o das uniões homoafetivas e formadas através do reconhecimento de união estável a seus integrantes, devendo, portanto, ser protegidas pelo Estado.

### 3.2 O poliamor na sociedade e no Direito brasileiro

Para entendermos como a sociedade brasileira se relaciona e encara o poliamor, é preciso uma rápida, porém incisiva, pincelada na formação história e cultural do povo brasileiro.

Desde o início da colonização portuguesa, o Brasil teve como característica básica ser formado por uma sociedade patriarcal e rural. Tal sistema, mais do que orientar a evolução da sociedade através de teorias, era uma necessidade concreta, na medida em que a família era, antes de tudo, uma unidade de produção, na verdade a base da economia local. Quanto mais filhos, mais força de trabalho e maiores as chances de sobrevivência da família.<sup>97</sup>

Vale lembrar que, devido ao próprio processo de colonização, a sociedade brasileira foi especialmente tolerante com a infidelidade masculina. Admitia-se que o homem tivesse amantes e concubinas livremente, sendo esse um comportamento não só tolerado como, em muitos sentidos, incentivado.

Ainda assim, diferenciava-se a esposa, que detinha a exclusividade da bênção religiosa e uma posição social diferenciada. Era o que se pode chamar, modernamente, de “a matriz”. Corroboram-se a isso, os ensinamentos de Campos relacionados às estruturas de poder familiares:

<sup>96</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 141.

<sup>97</sup> CHATER, Luciana. **União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. Monografia Instituto Brasileiro de Direito Público/IDP Brasília, 2015, p. 13.

As questões econômicas e de propriedade, envolvidas pelo casamento estiveram na origem da legislação da família e compreenderam conceitos relativos à sucessão, custódia e legitimidade da prole, estatuto pessoal dos membros do grupo doméstico, sempre relacionados com estruturas de poder e de interesses econômicos.<sup>98</sup>

Saliente-se ainda que, por conta da escassez feminina na colônia, em seus anos iniciais, estabeleceu-se um paradoxo entre o casamento real e o oficial. Segundo Algranti apud Soares, durante o século XVI, “devido à falta de mulheres brancas, os homens uniam-se em mancebia com índias e negras, mas casavam-se com as brancas da metrópole para estabelecerem a descendência legítima e ampliar o patrimônio. Os homens viviam divididos entre suas concubinas, esposas reais e suas mulheres oficiais”.<sup>99</sup>

Tal situação, longe de ser escondida, era amplamente sabida e aceita pela sociedade brasileira da época. Apesar de monogâmica, pregando a existência de apenas uma mulher legalmente reconhecida como tal, os brasileiros dos anos 1500 aceitavam sem problemas as relações amorosas e sexuais de homens com outras mulheres, desde que não envoltas pelo sagrado manto do casamento.

Presente ao longo de todo o Brasil colônia, esse modelo de produção se manteve válido até meados do século XX. A evolução social, entretanto, trouxe cada vez mais mudanças sobre esse paradigma, na medida em que, conforme a economia brasileira foi se modernizando, a industrialização e urbanização trouxeram novas formas de desenvolvimento social.<sup>100</sup>

Convém ressaltar a análise de Silva, nesse contexto, verifica-se que por séculos, houve uma propagação ideológica do modelo europeu de composição familiar, desconsiderando as formas de organização e sociabilidade de indígenas e afrodescendentes. Todavia, o que se constata é que esse modelo não se generalizou na sociedade contemporânea ou em épocas mais remotas da colonização. Sempre houve diversas formas de organização familiar, que se mostraram de maneira alternativa à família nuclear e patriarcal. Entretanto, como modelo ideologicamente difundido, permanece no ideário popular como um modelo vigente, ainda que não seja hegemônico.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> CAMPOS, Alzira Lobo Arruda. **O casamento e a família em São Paulo Colonial**: caminhos e descaminhos. 1986. 454fls. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986, p.39.

<sup>99</sup> SOARES, Ana Cristina Nassif. **Mulheres chefes de família**: narrativa e percurso ideológico. Franca: UNESP-FHDSS, 2002. (Série Dissertações e Teses, n. 8).

<sup>100</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

<sup>101</sup> SILVA, Rutinéia Cristina Martins; VISCOME, H.; PIMENTA, J. C. **Origens das famílias brasileiras: Brasil colonial e a miscigenação**. In: Lúcia Aparecida Parreira; Maria Cristina Piana. (Org.). **Famílias: gênese, transformações e perspectivas**. 1ed.Barretos-SP: Gráfica e Brindes Barretos, 2013, v. 1, p. 82-94.

A situação tornou-se especialmente crítica a partir do início do século XIX, quando as cidades brasileiras experimentaram um grande desenvolvimento, e foi potencializada com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929. A mudança no perfil econômico brasileiro passou a gerar, então, situações legais não previstas pelo direito pátrio.

Houve, nessa época, um gradual deslocamento da visão da família como patrimônio em um lento caminho onde os aspectos emocionais e afetivos foram ganhando, pouco a pouco, espaço.

Segundo Perez, a primeira metade do século XX registrou importantes modificações na estrutura social brasileira:

Essa família nuclear monogâmica é considerada o símbolo da felicidade amorosa na primeira metade do século XX, quando o amor toma grande importância. A velocidade das modificações sociais, após a industrialização, gerou insegurança, e o amor foi elevado ao status de cura para todos os males. O casamento de conveniência passou a ser considerado vergonhoso - o que permitiu agora também às mulheres a liberdade de escolha -, e o amor passou a ser não só um ideal romântico como o cimento da relação.<sup>102</sup>

Com a mudança na forma de encarar as relações, a legislação brasileira, como já visto anteriormente, tratou de se adaptar aos novos tempos, implementando diferentes conceitos que contribuíram para a valorização do princípio da afetividade, consagrado na Carta Maior de 1988.

Embora desde sua promulgação a Constituição Brasileira disponha de mecanismos principiológicos que assegurem o pleno exercício da dignidade da pessoa humana a todos os tipos de família, a implementação desse ideal em medidas concretas ainda é uma luta que está sendo travada, conforme já abordamos.

Ao longo desses mais de 30 anos de promulgação, entretanto, medidas essenciais, como o reconhecimento da união homoafetiva e da união estável, entre outras, foram fundamentais nesse sentido.

Soma-se a elas o reconhecimento substancial da união poliafetiva. Para Perez, trata-se de uma inovação com potencial para revolucionar não só o direito, como a própria sociedade. São os dizeres da mesma:

Em sua construção histórica e social, o amor traz consigo o entendimento de que deve ser vivido (e sentido) de acordo com algumas normas - do amor romântico, patri-

<sup>102</sup> PEREZ, Tatiana Spalding and PALMA, Yáskara Arrial. **AMAR AMORES: O Poliamor na contemporaneidade.** Psicol. Soc. [online]. 2018, vol.30, e165759. Epub June 07, 2018. ISSN 0102-7182. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>, Acesso em : 10 maio 2019.

arcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. A partir dessa compreensão, o poliamor - relações amorosas e/ou sexuais que envolvem mais de duas pessoas com o consentimento de todas - surge procurando despir o amor das regras que o imobilizam, atribuindo-lhe novos significados”.<sup>103</sup>

É esse, precisamente, o desafio que se impõe à sociedade e ao direito brasileiro nesse debate que, certamente, não está nem perto de ter encontrado seu fim ou uma decisão definitiva das cortes superiores.

### 3.3 O poliamor na perspectiva da arte

Forçoso lembrar que, embora tenha sua constitucionalidade ou mesmo legalidade contestada em uma ferrenha batalha entre defensores dos dois modelos, o poliamor é uma forma de relacionamento amplamente presente na cultura brasileira. Ainda que não oficialmente reconhecido, tendo seu conceito sido desenvolvido formalmente há menos de 30 anos, está presente no cotidiano das pessoas e chega a ser expresso inclusive através de manifestações culturais.

Ainda que imerso em universo onírico, *Dona Flor e Seus Dois Maridos*, obra do genial escritor brasileiro Jorge Amado, foi eternizada no cinema pela interpretação marcante de Sônia Braga. No romance, conta-se a história da protagonista, uma sensual professora de culinária, que se divide entre Vadinho, o marido morto e farrador, e Madureira, um farmacêutico pacato com quem contrai segundo matrimônio. A protagonista se divide entre os dois maridos, um morto e um vivo, com quem divide a mesma cama.

Nos dizeres de Hagemann: o conflito que afligiu o coração da protagonista é o mesmo que aflige a questão da família do ocidente. Seria mesmo a monogamia o princípio basilar e original das construções familiares?<sup>104</sup>

Tal dilema, longe de ser finalizado, segue em discussão na sociedade brasileira atual. Vadinho, entretanto, ao comentar, pela pena de Jorge Amado, a curiosa situação em que sua mulher vivia, expôs o que pode ser considerado o primeiro rascunho do ideal defendido, décadas depois, pelos que consideram o poliamor uma opção. Diz o personagem: “Nosso amor, meu bem, pode ser perjuro se quiseres, para ser ainda mais picante, mas é legal, e também o

<sup>103</sup> PEREZ, Tatiana Spalding and PALMA, Yáskara Arrial. **AMAR AMORES: O Poliamor na contemporaneidade.** *Psicol. Soc.* [online]. 2018, vol.30, e165759. Epub June 07, 2018. ISSN 0102-7182. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>, Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>104</sup> HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BASTOS, Victor Pina. Estudo sobre o poliamor no tempero do “sabor e arte” de *Dona Flor e Seus Dois Maridos*. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 4, p. 74-89, 2019.

dele, com certidões e testemunhas, não é mesmo? Assim, se somos ambos teus maridos e com iguais direitos, quem engana a quem?”<sup>105</sup>

O comentário de Vadinho, entretantes, não foi a única vez na qual a relação amorosa dos três protagonistas foi explicitada. Em outro trecho, diz Vadinho, em diálogo com Dona Flor. “Ele também é teu marido, tem tanto direito quanto eu. Um bom sujeito esse teu segundo, cada vez gosto mais dele”.

No caso explicitado pela ficção, o que ocorre é um acordo entre os envolvidos, que passam a aceitar a situação inusitada. A ponto de a cena final ser o retrato de Dona Flor, exuberante, de mãos dadas com seus dois maridos. Como base de análise técnica da arte, a conclusão, ainda segundo Hogemann, é clara:

A solução do dilema de Dona Flor – permanecer fiel ao marido vivo e sem graça ou continuar simultaneamente com o romance tórrido com o fogueiro fantasma do marido Vadinho, conforme foi sendo demonstrado no art., não está em escolher as opções dadas socialmente, mas em romper com seus pressupostos. Diminuir a interferência da Sociedade na intimidade alheia, romper com a “alma gêmea” e com a monogamia como única via”<sup>106</sup>.

Dona Flor não é caso único nas artes e na sociedade brasileira e sim exemplo recorrente de uma forma de relacionamento que, ainda que não aceita plenamente por toda a sociedade brasileira, não se pode eleger como desconhecida de seu povo.

Ainda na seara cinematográfica, destaque também para “Eu, Tu, Eles”, longa-metragem estrelado por Regina Casé no qual, nos dizeres de Teobaldo<sup>107</sup>, conta a história de uma mulher nordestina, em história ambientada nos anos 2000, que é casada legalmente com seu marido, mas que se dedica a uma série de relacionamentos paralelos, alguns dois quais com a plena ciência do seu marido tendo, inclusive, filhos dessas relações, que são criados conjuntamente pelo núcleo familiar.

Tais exemplos, longe de serem exceção, confirmam a forma de organização da sociedade brasileira, que reconhece os fundamentos do poliamor, ainda que não concorde com eles explicitamente.

Zanon, por sua vez, faz uma interessante análise na qual relaciona a aceitação, ainda que não expressa, do brasileiro a expressões culturais de poliamor como uma característica cultural relevante, amplificada pela modificação social provocada pela evolução social do país ao longo do século XX.

<sup>105</sup> AMADO, Jorge. **Dona Flor e seus dois maridos**. São Paulo: Companhia das letras. 2008. p. 256

<sup>106</sup> HOGEMANN, op. cit.. p. 74-89, 2019.

<sup>107</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 96-97.

Nessa discussão, portanto, o poliamor é capaz de configurar um sintoma do mundo contemporâneo: a falta da Lei e a necessidade do gozo. Os sujeitos que aderem a tal experiência sinalizam a resistência aos discursos que excluem a impossibilidade de escolha, ao mesmo tempo em que desconstruem a estrutura familiar pautada na legitimidade de um Pai enfraquecido.<sup>108</sup>

Essa forma de aceitação ou, no pior dos cenários, tolerância, contrasta, entretanto, diametralmente ao modelo jurídico adotado o país, que desconsiderou, até meados da década de 10 do século XXI, as relações homoafetivas e que segue a desconsiderar, em que pese a luta promovida por uma série de entidades jurídicas e da sociedade civil, seu modelo poliafetivo até o presente, tema a que se dera especial atenção adiante.

### 3.4 O poliamor no sistema jurídico brasileiro

Mesmo reconhecido pela sociedade brasileira e presente em sua formação cultural e histórica, o poliamor jamais foi admitido de forma oficial pela legislação pátria. Isso ocorre porque, ainda que a sociedade brasileira tenha admitido, ao longo da história, uma ampla gama de concubinatos, famílias paralelas e até mesmo relações poligâmicas, a legislação nacional é regida pelo princípio da monogamia.

Para o respeitado Pontes de Miranda, a monogamia fica caracterizada quando “[...] a aproximação sexual se faz entre um homem e uma mulher”.<sup>109</sup>

Na definição sobre o princípio da monogamia como um dos elementos que delimitam o direito familiar brasileiro, diz Lima Filho:

O Princípio da Monogamia proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa e determina que haja fidelidade recíproca do homem com a esposa e vice-versa. Dessa forma, é imposto que todas as relações de afeto, comunhão, carnavais, de deveres e obrigações sejam realizadas com apenas um cônjuge. Este tornou-se a base para instituir a entidade que detém tutela especial do Estado para sua proteção, a Família.<sup>110</sup>

Essa questão é tão relevante para a sociedade brasileira que a legislação do Estado pune através da última *ratio* o comportamento que não se adequa a esse padrão. Isso ocorre quando com a tipificação penal da bigamia, criminalizada no art. 235 do Código Penal.

<sup>108</sup> ZANON, Susana Raquel Bisognin. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. **Revista Científica Ciência em Curso**, Palhoça, SC, v. 3, n. 2, p. 178.

<sup>109</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família: direito matrimonial**. 1. ed. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). Campinas: Bookseller, v. I, 2001. p. 61.

<sup>110</sup> LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4380, 29 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/40272>>. Acesso em: 13 maio 2019.

Ou seja, apenas o relacionamento monogâmico é aceito como base da sociedade e seu valor é tão relevante para Estado brasileiro que qualquer desvio desse padrão merece ser punido com a mais severa face da Justiça.

Nesse diapasão, conforme Delmanto<sup>111</sup>, o bem tutelado por esse tipo penal é a família e o casamento, possuindo, portanto, sua aplicabilidade justificativa e força constitucional.

Na mesma toada, Nucci<sup>112</sup> define o interesse estatal tutelado no crime de bigamia como sendo a “preservação do casamento monogâmico”. Damásio<sup>113</sup>, por sua vez, aponta que “a lei penal tutela a ordem jurídica matrimonial, assentada no princípio do casamento monogâmico”.

O conceito é complementado por Pereira, para quem tal instrumento é: “o organizador das relações conjugais, funciona como um interdito proibitório, se não fosse um princípio jurídico, teríamos o aval do Estado para estabelecermos várias famílias paralelas ao casamento ou à união estável”. Ressalta-se, entretanto, a continuação do conceito expresso pelo jurista, na medida em que a opção do Estado brasileiro pela monogamia não pode ficar restrita a uma interpretação meramente no campo da moral. Diz ele:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugual em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.<sup>114</sup>

Nesse sentido, convém atentarmos para o ensinamento de Teobaldo<sup>115</sup> sobre o dever de fidelidade, outra exigência basilar no casamento. Tal como na visão conceitual da monogamia, o professor explica que esse dever “é muito mais um dever ético-moral que jurídico”, constituindo-se um dos princípios mais relevantes do Direito de Família brasileiro.

Com tais conceitos em mente, é importante, ainda que reconheça a relevância do princípio da monogamia como normal organizadora da sociedade brasileira, atentar para a lição

<sup>111</sup> DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO JÚNIOR, Roberto, DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.730.

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 821.

<sup>113</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Volume 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 229.

<sup>114</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito de família, p.848- 849.

<sup>115</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 71.

de Stolze<sup>116</sup>, salienta que, ainda que ela seja representativa da sociedade brasileira enquanto valor, não pode ser um valor absoluto, devendo ser mitigado pelo espírito de todo o ordenamento jurídico.

É o caso do princípio da menor intervenção possível do Estado na vida das pessoas. Posição semelhante é adotada por Silva<sup>117</sup>, para quem a monogamia deve ter seu papel estruturante relativizado.

Ascensão<sup>118</sup> concorda com tal conceito. Para o jurista, os princípios, entre eles o da monogamia, não podem ser interpretados isoladamente. Eles são “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”.

Charter<sup>119</sup> é ainda mais incisiva, argumentando que, em comparação com outros princípios constitucionais, a monogamia está entre os menos relevantes. Diz: “A monogamia, apesar de desrespeitada, é muito superestimada na sociedade brasileira, o que não deveria ser, pois se comparado a outros princípios, como o da afetividade e o da dignidade da pessoa humana, perde totalmente a relevância”.

Entre essas conquistas, uma das mais importantes e que vieram com a família contemporânea foi o maior protagonismo do princípio da afetividade, por representar a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades entre os envolvidos em uma relação familiar.

O advento desse princípio proporcionou um desejo social na formação de laços afetuosos em preferência a laços meramente patrimoniais. A família, dessa forma, deixou a característica coercitiva na composição familiar, no qual o afeto era fator secundário frente a outros interesses, como os materiais, para ser uma entidade plural fundamentada na solidariedade e na afetividade.

Mais que saber o que é o princípio da afetividade, entretanto, é fundamental saber sob que situações ele pode ser invocado e o que representa no cotidiano das relações familiares. Nesse sentido, podemos nos socorrer de Pereira, que, com a habitual competência, ressalta que não é a simples presença de afeto, nem o afeto de qualquer tipo, o responsável por sedimentar o núcleo familiar. Ensina:

---

<sup>116</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 670. v. 6

<sup>117</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 63.

<sup>118</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 3. ed. 2005, p. 404.

<sup>119</sup> CHATER, Luciana. **União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. Monografia Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP Brasília, 2015, p.49.

Nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família. O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. Na família conjugal, além desses elementos, está presente também a sexualidade entre o casal. Sem esses pressupostos não há conjugalidade, ainda que a sexualidade possa ter as mais diversas variações, já que é da ordem do desejo, muito mais do que da genialidade. Na família parental, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao “serviço”, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites etc.<sup>120</sup>

O cumprimento desse princípio e dessas condições seria suficiente, portanto, para garantir a proteção estatal. Essa argumentação, congruente ao supracitado, se dá através de um paralelo envolvendo decisões dadas pelas cortes superiores sobre a capacidade de uma família paralela, ou seja, aquela formada à margem da relação matrimonial, produzir efeitos jurídicos, com a atual situação das famílias poliafetivas, que não recebem a proteção.

Dessa forma, se as relações paralelas possuem a aptidão de gerar efeitos jurídicos, não existe motivo para que o Direito não reconheça as uniões poliafetivas onde a boa-fé é um dos elementos característicos, além de que não existe infidelidade, falta de lealdade e adultério.

A essa corrente, aliam-se ainda àqueles que acreditam que o texto constitucional deve ser interpretado de forma não literal quando fala sobre a monogamia. Afinal, o legislador constituinte não poderia prever em sua época a ocorrência do poliamorismo, tema que passou a ser discutido de forma concreta apenas a partir do século XXI. Assim, nos diz Bulos:

O fenômeno das mutações constitucionais, portanto, é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.<sup>121</sup>

É precisamente essa corrente de argumentação que tem chegado, cada vez mais, ao escrutínio das cortes superiores, responsáveis pela formulação de normas jurídicas aplicáveis aos mais diversos casos concretos. É do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o entendimento que o texto constitucional, que prevê o casamento entre homens e mulheres exclusivamente, não pode servir de óbice à proteção estatal conferida à dignidade humana.

#### 4 DOCTRINA E JULGADOS: ANÁLISES E CONSEQUÊNCIAS

<sup>120</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 218.

<sup>121</sup> BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2010, p.118.

#### 4.1 Doutrina e Julgados favoráveis ao reconhecimento da união poliafetiva

Inicialmente, neste item vale ressaltar a metodologia utilizada na colação jurisprudencial e doutrinária que será exposta. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental de maneira indutiva e dedutiva. O foco é considerar os julgados mais relevantes no que tange à quebra de paradigmas no ordenamento jurídico, seja pela possibilidade, seja pela não possibilidade do acesso às uniões poliafetivas.

Os dados foram obtidos a partir da construção paulatina de modo a expor as decisões paradigmáticas sobre a temática. Soma-se a isso a intenção didática de, por fim, expor a decisão do CNJ com o intuito de se fazer uma análise substancial acerca dos votos dos ministros que, também, são fruto da historicidade dos julgados das mais diversas vertentes que serão a seguir demonstrados.

Os doutrinadores que defendem o reconhecimento estatal da união poliafetiva apontam, sinteticamente, três grandes razões para a adoção de tal posicionamento. Nos dizeres de Teobaldo<sup>122</sup> “os defensores da união poliafetiva em geral, ressaltam, como sendo argumentos favoráveis, três aspectos: ser um fato social, inexistência de impedimento pela lei e o fato de que o ser humano tem o direito de ser feliz”.

Segundo o autor, por se tratar de um fato social, aqueles que defendem o poliamor entendem que deveria existir uma proteção no ordenamento jurídico para as famílias que decidem se constituir a partir desse tipo de relacionamento.

Nos dizeres de Rosa da Silva essa realidade foi construída a partir de avanços proporcionados pelo texto de 2018:

A nova tábua axiológica da Constituição de 1988 permitiu a repersonalização das relações familiares e a família-instituição – patriarcal, hierarquizada, formal, com nítidas funções institucionais, econômicas e até mesmo procriacionais – foi substituída pela família-instrumento. Essa nova figura, também denominada de eudemonista, sustenta-se na noção de que a família deve ser um espaço de realização pessoal, propício a fomentar a felicidade e o desenvolvimento de seus integrantes.<sup>123</sup>

Conceitua ainda Viana a família eudemonista como aquela:

Considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão

<sup>122</sup> TEOBALDO, Pedro. **União poliafetiva no direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 77.

<sup>123</sup> SILVA, Marcela Rosa da. **O reconhecimento do poliamor como entidade familiar**. Curso de Preparação à Magistratura, Escola de Magistratura do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Marcela%20Rosa%20da%20Silva.pdf>, Acesso em: 15 maio 2019.

para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.<sup>124</sup>

Essa família deve receber a mesma proteção que qualquer outra, segundo os adeptos dessa linha doutrinária. Afinal, nas palavras de Moraes:

(...) A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>125</sup>

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 70010787398<sup>126</sup>, reconheceu a existência de duplas células familiares, no caso em análise, ficou evidenciado que “[...] o cidadão mantinha dois vínculos afetivos com duas mulheres simultaneamente, e isso não pode vir em benefício dele próprio ou de uma das conviventes”.

Ainda acerca desta decisão, destaca a relatora Desembargadora Maria Berenice Dias que:

O poder judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações.<sup>127</sup>

Farias e Rosenthal<sup>128</sup> esclarecem ainda que, sob essas condições, e “(.) presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais”.

Nesse mesmo sentido, Tartuce e Simão<sup>129</sup> afirmam que “(...) essa parece ser a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união”.

<sup>124</sup> VIANA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, n.24, 2011. p. 511-536. v.18. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso 10 maio de 2019.

<sup>125</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047754296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2013. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112619545/apelacao-civel-ac-70047754296-rs/inteiro-teor-112619555?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 maio de 2019.

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 560

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito de família: famílias**, volume 6. 7. Ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 456.

<sup>129</sup> TARTUCE, Flávio, e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família**, 8 ed. Rio de Janeiro: Método, p.254.

Ainda que não seja visão majoritária no sistema jurídico brasileiro, entretanto, já existem decisões em Direito de Família que acolhem a possibilidade da união poliafetiva ser validada na prática. Convém atentar para a lição de Maria Berenice, em decisão proferida dentro de um processo que ela relatou, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nos diz ela:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. [...]. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva.<sup>130</sup>

Complementarmente ao pensamento de Maria Berenice Dias, nos diz Rodrigues, em síntese, que:

(...) o Estado deve reconhecer o poliamor independentemente das questões que lhe pareçam mais complexas, pois estas não podem ser vistas como prioridade quanto aos envolvidos da relação, que também são sujeitos merecedores de direitos e asseguram a dignidade de seus membros.<sup>131</sup>

Nesse mesmo ideal, assevera Santiago<sup>132</sup> que os projetos íntimos que se apoiam no poliamor são “sem qualquer dúvida, razoáveis, por consubstanciarem uma unidade de afeto, com especial atenção a honestidade, confiança, consenso e personalidade de seus integrantes, sendo dignos de igual respeito e consideração, bem como de igual reconhecimento”.

#### 4.2 Doutrina e Julgados contrários ao reconhecimento da união poliafetiva

Se por um lado há a clara tendência, na doutrina, de uma modernização do Direito de Família brasileiro, por outro lado, torna-se evidente, no sistema legal brasileiro, a proteção à monogamia.

Teobaldo<sup>133</sup>, pondera que “de acordo com a literalidade do texto da lei civil, ou seja, por uma básica leitura do texto da norma do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, é conclusivo que o legislador quis proteger o sistema monogâmico da sociedade brasileira”

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 688

<sup>131</sup> RODRIGUES, Lorena dos Santos. **Fundamentos jurídico-constitucionais do reconhecimento das uniões poliafetivas no Brasil**. TCC de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade Pará de Minas. Pará de Minas, 2018. p. 40,

<sup>132</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 179.

<sup>133</sup> TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 80.

Nesse sentido, o legislador, de forma clara e inequívoca, demonstrou a opção em defender a monogamia. Em que pese a interpretação hermenêutica da constituição à sua luz principiológica, não cabe nem ao Poder Executivo nem ao Poder legislativo, de acordo com o sistema de tripartição dos poderes, ingerir na esfera de atuação de outro poder.

Dessa forma, se a sociedade brasileira, através de seu legislativo, optou por proteger a monogamia, não deveria caber a nenhum dos outros poderes contrariar a vontade popular, expressa pelo Congresso, que deveria ser soberana.

Assim, para que a Separação dos Poderes ajude efetivamente a manter a estabilidade social, Montesquieu aponta a necessidade de um arranjo institucional capaz de controlar o poder independentemente dos atores políticos envolvidos no processo. O filósofo acreditava que um sistema de peso e contrapeso seria capaz de frear governos absolutistas e estabeleceria limites para cada um dos Poderes que regem o Estado.

Ressalte-se ainda a diferenciação trazida por Lenza<sup>134</sup>, que afirma que, mesmo tripartido em sua administração, “o poder é um só, manifestando através de órgãos que exercem as funções”.

Nesse mesmo sentido, Rosalino<sup>135</sup> defende que o registro de uniões poliafetivas deve ser nulo, já que contraria o ordenamento pátrio e contraria diretamente uma diretriz do Poder Legislativo. Argumenta ainda o magistrado que: “com a devida e melhor vênica de entendimento contrário, não se pode obrigar o Estado a conceder proteção jurídica a todo e qualquer arranjo de pessoas unidas por vínculo de afeto, sob o risco de se institucionalizar o caos nas relações sociais, retornando-se à barbárie inconsequente”.

Para Tavares da Silva<sup>136</sup>, em posição convergente, a aceitação da união poliafetiva, como ocorreu nos casos de Tupã e do Rio de Janeiro, simbolizaria um grave ferimento à ordem constitucional, na medida em que, de acordo com a opinião da jurista: “o reconhecimento notarial afronta a dignidade das três pessoas envolvidas (CF, art. 1º, III), servindo como elemento de destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira (CF, art. 226, caput)”.

Argumenta a jurista que a bigamia constitui crime, tipificada como o novo casamento realizado por pessoa casada (Código Penal, art. 235). “Logo, se o direito brasileiro não tolera

<sup>134</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 481.

<sup>135</sup> ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/22501>>. Acesso em: 4 maio 2019.

<sup>136</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares. ‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-União+poliafetiva+e+um+estelionato+jurídico>. Acesso em: 15 abr. de 2019.

o casamento bígamo, por semelhante razão — embora sem a tipificação criminal porque o diploma penal é anterior à consideração constitucional da união estável — não se admite entidade familiar formada por três ou mais pessoas”.

Nesse sentido, ao analisar o caso de Tupã, a jurista acredita que a escritura de união poliafetiva dada ao trio não tem eficácia jurídica, já que, em seu entender, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contraria a moral e os costumes da nação brasileira.

Também o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Carlos Alberto Menezes Direito, assim dispôs em sentido contrário ao reconhecimento da simultaneidade familiares. Nos diz o ministro que:

Ora, com o maior respeito à interpretação acolhida no acórdão, não enxergo possível admitir a prova de múltipla convivência com a mesma natureza de união estável, isto é, "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes.<sup>137</sup>

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça determinou, em junho de 2016, que as serventias extrajudiciais brasileiras não registrem qualquer união poliafetiva. Nesse caso, houve supremacia do entendimento do conselheiro João Otávio de Noronha, também ministro do Superior Tribunal de Justiça, que avaliou que o sistema legal brasileiro, incluindo a Constituição, não permite a união estável entre mais de duas pessoas, motivo pelo qual os tabelionatos não podem lavrar escritura que declare esse tipo de relação.

Evidentemente, o caso não será definido apenas no CNJ. Já há ações que estão encaminhadas às cortes de vértice, que devem se debruçar sobre o tema. Até lá, entretanto, o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros é que o registro não pode ser feito.

Vale lembrar também que o STF já pacificou questão sobre o fato de as relações poliafetivas não produzirem efeitos previdenciários.

### **4.3 Análise da Decisão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) sobre poliafetividade.**

---

<sup>137</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, REsp n.º 789.293/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/2/2006.

Com base no já acima analisado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, no dia 26/06/2018, pela proibição de que os Tabelionatos de Notas lavrem escrituras de uniões poliafetivas. Tal manifestação do conselho se deu em consequência de um pedido providências realizadas pela ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS, representada por sua presidente Regina Beatriz Tavares da Silva.

Em sua sustentação oral, a presidente da associação solicitou ao CNJ para que seja vedada a lavratura de escrituras públicas de poligamia por Tabelionatos de Notas, em razão da ilegalidade dessas escrituras, que atribuem direitos de família e sucessórios aos envolvidos

Além disso, atribui, também, direitos dos partícipes dessas relações perante terceiros, como o INSS e empresas de seguros planos de saúde, além de outros tantos, os quais estão previstos na lei constitucional e infraconstitucional como efeitos exclusivos do casamento e da união estável, que são monogâmicos, segundo a CF e o STF, inclusive na interpretação e aplicação do art. 1723 do Código Civil às uniões homoafetivas. Ainda segundo a mesma, a jurisprudência do STJ e do STF também é uniforme no respeito ao princípio da monogamia.

Corroborar-se ao pleito da entidade, o voto paradigmático do Relator e Corregedor Nacional de Justiça, Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, pela procedência do pedido da ADFAS, deixando consignado que a vontade das partes declarada em escritura pública deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico.

Reafirma que os atos dos notários e registradores têm que respeitar as normas legais, seguindo fielmente os princípios basilares da legalidade e da segurança jurídica. Em síntese, o voto do Relator levou em consideração que todas as leis brasileiras, assim como o STJ e o STF, têm como base a monogamia nas relações de união estável e de casamento, desde as que protegem a família, até as que regulam os mais variados benefícios por dependência conjugal.

Para o ministro Noronha, a legislação avançou ao reconhecer direitos como o divórcio, a união estável para casais heteroafetivos e homoafetivos, mas sempre com o propósito de incentivar a consolidação das relações no casamento e da família, e no sentido de preservar a monogamia. Ressalta:

Todos os povos respeitaram a monogamia como condição para uma convivência duradoura. A legislação foi criada para proteger a família legalmente constituída, por isso a fidelidade como exigência das uniões homoafetivas. Se as uniões poliafetivas não podem levar ao casamento porque constituiria crime de bigamia ou poligamia, então não podemos reconhecer essa situação.<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros.

A partir do voto supracitado, a maioria dos Conselheiros foram favoráveis à procedência do pedido da ADFAS, acompanhando o Ministro João Otávio de Noronha, a constar: a Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, o Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, e o Conselheiro Fernando César Baptista de Mattos.

Vale mencionar que na ocasião foi aberto voto divergente pelo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, acompanhado pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior e pela Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, no sentido de ressaltar a lavratura de escrituras com efeitos de sociedade de fato, apesar de concordar com o objeto central do pedido ao reconhecer que o ordenamento jurídico tem a monogamia como base para o reconhecimento de entidades familiares.

O conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga apresentou divergência em relação ao voto do relator. Para Corrêa da Veiga, é possível lavrar escrituras públicas em que se registre a convivência de três ou mais pessoas por coabitação. Contudo, de acordo com o seu voto, não se pode equiparar essas escrituras à união estável e à família. Para o ministro: “Não se pode negar a existência da pretensão de lavrar uma escritura pública em que haja convivência entre homens e mulheres que resolvam definir obrigações e dever de coabitação”.<sup>139</sup>

O conselheiro Luciano Frota inaugurou a segunda divergência em relação ao voto do relator, ministro Noronha, no sentido de total improcedência do pedido – ou seja, pela permissão de que os cartórios lavrem escrituras de união estável poliafetiva. Para o conselheiro Frota, o direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais e o nosso sistema jurídico possibilita a atualização de seu conteúdo, ajustando-se à realidade da sociedade.

Luciano Frota citou, em seu voto, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Maria Berenice Dias, para quem hoje o que identifica uma família é o afeto, onde se encontra o sonho de felicidade: a Justiça precisa se atentar a essa realidade, a saber: “Não cabe ao Estado determinar qual tipo de família deve existir, as pessoas têm o direito de formular seus planos de vida e projetos pessoais”, disse Frota. E citou a doutrina de Maria Berenice: “A intervenção do Estado na família deve ser apenas no sentido de proteção, e não de exclusão”.<sup>140</sup>

Em seu voto a presidente do CNJ e do STF, Ministra Cármen Lúcia, observou que a parcial divergência não foi objeto do pedido de providências, uma vez que, quanto ao objeto do pedido da ADFAS, todos, exceto o voto do Conselheiro Luciano Frota, estavam de acordo

<sup>139</sup> Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros.

<sup>140</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p.39.

pela impossibilidade de lavratura desse tipo escritura pública porque viola os limites da atuação notarial, sendo contrárias ao que dita a Constituição Federal e o Código Civil.

Nessa sessão, o Ministro João Otávio de Noronha voltou a manifestar-se no sentido de que a lei não regulamenta o “poliamor” como relação familiar, não podendo ser reconhecida a validade de escritura pública de poliafetividade como união estável.

Não dar a devida atenção ao sistema jurídico, seria desprezar a normatização das relações familiares, o que equivaleria a rasgar a Constituição Federal e o Código Civil. Foram, ao final, doze votos pela procedência do pedido da ADFAS e um único voto contrário no CNJ.

Dessa maneira, ficou consolidada a seguinte ementa da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao pedido de providências da ADFAS (n. 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado dia 26/06/2018), determinando a proibição de lavratura de escrituras de uniões poliafetivas por Tabelionatos de Notas.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abrangendo suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.<sup>141</sup>

Apesar de tudo o exposto referente aos votos dos ministros acima elencados, a decisão se encontra equivocada e em desconformidade com os anseios da atual conjuntura familiar brasileira.

Isso em decorrência de uma não amplitude de debate acerca das uniões poliafetivas, somente se tomou por norte aspectos moralistas e cegamente legalistas. O acórdão nitidamente carece de uma equiparação da constante evolução de nossa sociedade como um dos fatores preponderantes a determinar uma maior flexibilização do conceito de família em nosso Direito.

Prova disso, é a já vislumbrada evolução social e legal vivenciada. O Código Civil de 1916 admitia, unicamente, o casamento civil como elemento formador da família, muito embora a doutrina e jurisprudência já passassem a admitir a união estável.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 reconheceu-se a união estável também como elemento formador de uma família, bem como o núcleo formado por apenas um dos genitores e seus descendentes.

Adiante, outra inovação foi trazida à tona ao se considerar a possibilidade de união estável decorrente de pessoas do mesmo sexo, a união homoafetiva. Em maio de 2011 o STF, por votação unânime, julgou procedente uma ação direta de inconstitucionalidade - ADIn

<sup>141</sup> Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros.

4.277, atribuindo a essa espécie de união as mesmas regras e consequências oriundas da união estável heterossexual ou heteroafetivas.

Ressalta-se aqui que tanto o STF, quanto o STJ, já se manifestaram no sentido de que a poligamia, em hipótese alguma, gera efeitos no direito de família. Além disso, representando posicionamento favorável ao reconhecimento das uniões poliafetivas, encontramos Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Dias consigna que:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.<sup>142</sup>

Divergências à parte, não se pode ignorar que, atualmente, o afeto tornou-se o grande fundamento nas decisões envolvendo Direito de Família. Não se pode ignorar, ainda, que o conceito de família já passou por inúmeras adaptações e que a existência de relações poliafetivas é uma realidade.

Partindo-se desses pressupostos deve-se considerar que, embora ainda seja algo menos comum e moralmente pouco aceito pelos padrões sociais, não há dispositivo legal no Código Civil, no Código Penal e tampouco na Constituição Federal, que proíbam as pessoas de manterem essa espécie de relação, haja vista que o que se considera crime é apenas a bigamia. Em não se tratando de casamento, mas apenas de uma relação privada, não há que se falar em impedimento.

Não se trata de manifestação favorável ou desfavorável aos posicionamentos existentes, mas sim de reconhecer e demonstrar a necessidade urgente de qualquer tipo de regulamentação ou tutela que proporcionará uma igualdade entre famílias, o respeito aos seus entes formadores e, principalmente, a proteção do ser humano, objeto principal do nosso Direito.

## **5. REGULAÇÃO E INGRESSO DAS FORMAS PLÚRIMAS FAMILIARES: O ACESSO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS**

---

<sup>142</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 49.

## 5.1 O registro civil como elemento dinâmico de acompanhamento da vida da pessoa natural

Por este tópico pretende se demonstrar a caracterização do instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento essencial no que tange ao acesso das uniões poliafetivas. Inicialmente, haverá a exposição histórica e dos itens estruturantes dessa serventia extrajudicial para que, por fim, haja uma real comprovação de sua intrínseca relação à efetividade dos novos modelos familiares como elemento dinâmico de acompanhamento da vida dos cidadãos.

Assim sendo, vale ressaltar que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com o art.1º, § 1º, I, da Lei nº 6.015/1973, é espécie do gênero registros públicos, dessa forma, estão amparados pelos mesmos princípios e regras que norteiam a atividade como um todo.

Porém, é nesta serventia extrajudicial que se imprime ao cidadão seus elementos basilares quanto aos direitos pessoais e da personalidade. Ensina o juiz Vitor Frederico Kumpel: O Registro Civil das Pessoas Naturais é, dentre as serventias extrajudiciais, aquela que recebeu atribuição para tutela fundamental do cidadão nos atos básicos e fundamentais norteadores da dignidade da pessoa humana.<sup>143</sup>

A pessoa natural apresenta, no decorrer de sua existência, diversas situações diretamente ligadas à sua condição na sociedade; é a ideia do estado das pessoas, conjunto de qualidades da pessoa, que por sinal é dinâmica e, portanto, altera-se ao longo da vida.

Dessa forma, é preciso que tais qualidades sejam anotadas para conhecimento de toda a sociedade, esses dados pessoais devem estar disponíveis para conhecimento geral e de outros membros da comunidade.

Por este ofício registral é que se mantém o repositório de informações que garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; orienta a imputação de direitos e obrigações; e demonstra uma fonte segura de dados estatísticos.

Em um panorama histórico, a origem do Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil está atrelada à trajetória da Igreja Católica, esta que foi responsável pela realização das atribuições registrais por um longo período.

---

<sup>143</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. **O papel do MP no Registro Civil**. ARPEN, São Paulo, ano 15, n. 147, maio, 2014.

No país, durante o período colonial e imperial, os registros acerca da vida civil das pessoas naturais ficavam sob a operacionalização da igreja e eram revestidos de todo valor probante. Nas palavras do civilista Carlos Roberto Gonçalves:

O Registro Civil tem origem antiga. No que diz respeito ao relato histórico de seu surgimento, sua origem é percebida na Bíblia por volta da Idade Média, como registro realizado inicialmente pela Igreja Católica com o intuito de registrar os batismos, casamentos e óbitos dos fiéis para conhecê-los, ter um controle e fazer uma escrituração dos dízimos recebidos.<sup>144</sup>

Por um grande lapso temporal, coube à Igreja Católica o registro do nascimento, do casamento e da morte das pessoas - denominado registro eclesiástico. Isso decorre, pois ela fazia, efetivamente, parte do Estado, além de sua difusão, visto que em cada vila havia uma paróquia, sendo o pároco representante da Igreja e do Estado no local.

A Igreja Católica detinha o monopólio dos documentos que garantiam a segurança e a confiabilidade mínima para o estabelecimento das relações sociais e econômicas. Durante todo o período colonial, as funções registras eram da Igreja, em virtude das denominadas Ordenações do Reino, que viam essa instituição como braço do Estado português. Dessa forma, até a proclamação da República, os acervos paroquiais eram o principal repositório dos registros da época.

Com o surgimento do movimento Iluminista, tendente à laicização da sociedade, houve uma abrupta ruptura do até então modelo de registro civil. Segundo Donato Sarno:

Emerge a ideia de que os direitos decorrentes do nascimento, do casamento e do falecimento surgem, se modificam, se transmitem e se extinguem independentemente da religião professada pelos indivíduos e que, conseqüentemente, é o Estado que deve providenciar, para fins jurídicos, a constatação de tais eventos, mediante órgãos próprios, constituindo a matéria, pela sua própria natureza, uma atribuição do poder civil e não do poder religioso, ao qual, portanto, não podia ser mais confiada.<sup>145</sup>

Sendo assim, os atos do Estado perderam a natureza religiosa e moldaram a perspectiva de instituição social de competência estatal, cuja disciplina deveria ser vinculante a todos os cidadãos, independentemente da fé.

A partir disso, é possível afirmar que o registro civil contemporâneo teve sua semente plantada no século XVIII, com a Revolução Francesa e a desvinculação da religião do Estado. A contar deste ponto, os órgãos estatais assumiram, definitivamente, a função de coletar, guardar e disponibilizar as informações do estado civil das pessoas naturais.

<sup>144</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

<sup>145</sup> SARNO, Donato. **Storia Dei Registri Dello Stato Civile**. Matelica: Halley, 2010, p. 40.

Paulatinamente, com a evolução histórica, o registro paroquial deixou de cumprir sua finalidade de assentar os atos da vida civil da população, principalmente por não realizar atos referentes aos não católicos.

Conseqüentemente, por força do aumento imigratório e da abolição da escravatura, surgiu a necessidade de um sistema de registro próprio, realizado pelo Estado, com acesso de todos os cidadãos. Vislumbra-se aqui um ideal inaugural de como o registro civil é essencial à configuração da cidadania plena e ampla.

Como visto, o Registro Civil das Pessoas Naturais sofreu alterações substanciais ao longo da história brasileira. De início, os registros não eram efetuados pelo oficial registrador, mas pela Igreja, nas Cúrias Metropolitanas.

Somente com a proclamação da República, em 1889, houve a separação formal entre Igreja e Estado, por meio da universalização dos registros públicos, assim, o Registro Civil das Pessoas Naturais foi instituído pelo Decreto n. 9.886, de 1888. Explica Sylvio Brantes de Castro:

Ficou, a partir de 1.º de janeiro de 1889, a cargo do registro civil a incumbência da prova do nascimento, idade, nome e filiação das pessoas naturais, bem como a circunstância do casamento e do óbito, mesmo quando tais assentos fossem feitos pelas autoridades religiosas.<sup>146</sup>

Porém, foi apenas a Constituição Federal de 1988 que reservou um art. exclusivo sobre os serviços de registro, traçando os contornos gerais pelos quais a atividade extrajudicial deveria ser desenvolvida.

Soma-se a isso, que a atividade técnica registral já era regulamentada pela Lei Federal n. 6015 de 31 de dezembro de 1973, a chamada Lei dos Registros Públicos. Além dessa, importante mencionar a Lei n. 8935/1994 que versa sobre os serviços notariais e registrais em geral, a chamada Lei dos Cartórios.

Adentrando ao viés dinâmico da serventia, importante destacar que o registro civil apresenta diversas acepções. A expressão pode ser compreendida como local em que são efetuados os atos registrais referentes à vida da pessoa natural.

Com isso, denota local de prestação de serviço público com a peculiaridade de fácil acesso ao público e oferecimento de segurança jurídica, ou seja, um ideal de local físico marcado pela unicidade.

---

<sup>146</sup> CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. São Paulo: Ed. Brasil Editora S.A., 1953, p. 15.

A Lei n. 8.935/1994 estabelece que em cada sede municipal haverá pelo menos um registrador civil das pessoas naturais e que nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital também disporá de, no mínimo, um titular.

Ou seja, prevê a lei a existência de pelo menos um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em cada sede municipal, havendo geralmente um titular também em cada sede distrital.

Dessa forma, o Registro Civil das Pessoas Naturais está presente nas pequenas localidades e nas grandes metrópoles, com a finalidade de assentar os fatos da vida civil das pessoas naturais.

Já por uma acepção mais ampla, o registro civil pode ser entendido como instituição, especialidade de registro público, destinada a conferir publicidade aos fatos e atos que interferem na existência e estado da pessoa natural.

Assim sendo, é instituição jurídica essencial a toda comunidade como pilar fundamental dos registros públicos. Assim, nos dizeres de Washington de Barros Monteiro:

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual é conceituado pela doutrina como “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.”<sup>147</sup>

Há também uma acepção de ordem técnica, denominada escrituração, que inclui os atos praticados no ofício, a saber, registro, averbação e anotação. Tais atos visam à conservação e a evocação da informação no assento registral sendo realizados pelo oficial investido de fé pública que tem por função primordial fazer constar nos livros da serventia os fatos e atos que se referem ao estado, identidade e demais condições da pessoa natural para que se confira publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

A escrituração é feita em livros encadernados, podendo ser utilizadas folhas soltas. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, sendo que os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro.

Em cada serventia existem os livros, com trezentas folhas: “A” de registro de nascimento; “B” de registro de casamento; “B Auxiliar” de registro de casamento religioso para efeitos civis; “C” de registro de óbito; “C Auxiliar” de registro de natimortos; “D” de registros de proclamas. Na serventia da 1.<sup>a</sup> Circunscrição da sede da Comarca é mantido também o

---

<sup>147</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p.100.

livro “E” para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, com cento e cinquenta folhas.

Assim, os livros de registro, mesmo os centenários, não são estáticos, mas dinâmicos, pois constantemente são retificados ou recebem novas informações relativas às pessoas naturais, preservando informações relevantes de todos os cidadãos.

Os livros são a alma do registro civil, desenvolvendo-se em torno deles, essencialmente, a atividade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Congruente ao exposto, o tabelião Reinaldo Velloso dos Santos estipula que:

O registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois, propicia segurança quanto às informações constantes desses assentos. Os livros de registros, conservados por tempo indefinido, preservam a memória dos acontecimentos mais importantes da vida de todas as pessoas.<sup>148</sup>

Em síntese, a atividade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em assentar, em livros próprios, os principais fatos da vida civil de uma pessoa, averbar as alterações do teor do registro, anotar os fatos posteriores à margem do registro e expedir certidões relatando o que consta dos livros de registro, os quais são indefinidamente conservados, franqueando a toda a sociedade o acesso às informações contidas nesses livros.

A cada um dos livros o Oficial de Registro junta índice alfabético dos assentos lavrados. A escrituração é feita seguidamente, em ordem cronológica. Os livros são divididos em três partes: na coluna da esquerda é lançado o número de ordem; na coluna central o assento; e na da direita as anotações e averbações.

Cada assento é assinado pelas partes e testemunhas e subscrito pelo Oficial de Registro ou preposto autorizado, sendo que eventual ressalva deve ser feita antes da assinatura pelas partes ou em seguida, antes de outro assento. Fora da retificação feita no ato qualquer outra só pode ser feita na forma dos art. 109 a 112 da Lei n. 6.015/1973.

O serviço é prestado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, com atendimento ao público de no mínimo seis horas diárias, e sistema de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Congruente ao supracitado, os atos do registro civil, além da Lei de Registros Públicos, são dispostos no Código Civil – art. 9º e 10 - e se referem ao registro em sentido estrito ao enumerar os assentamentos de nascimento, casamento, óbito, interdição, emancipação,

<sup>148</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006. p.48.

ausência e adoção. Há também menção a um rol exemplificativo de averbações como o reconhecimento de paternidade, divórcio, anulação de casamento, dentre outros.

Por todo o exposto, se vislumbra que a expressão registro civil é polissêmica, ou seja, apresenta vários significados e características diferentes que corroboram um elevado grau de complexidade ao instituto. Desta maneira, tal serventia extrajudicial é dotada de características comuns e específicas. Assim, Luiz Guilherme Loureiro expõe que:

O sistema registral pátrio é misto, possuindo atos com natureza declarativa ou constitutiva. Os atos do registrador civil de pessoas naturais conferem segurança jurídica e publicidade a fatos, situações ou relações jurídicas “inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade.”<sup>149</sup>

As características comuns dos registros públicos que são aplicáveis aos ofícios de registro civil são: fé pública da função; repositório documental; independência na atuação do registrador sob a fiscalização do poder judiciário; atuação conforme o princípio da legalidade – somente realiza o que a lei autoriza. Já no que tange as específicas são especificidades determinadas pela proteção aos bens jurídicos: cidadania; planejamento público e segurança jurídica. É o que explica Luiz Guilherme Loureiro:

Atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no art. 236 da Constituição, não são executados diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares. Os notários ou registradores, portanto, são profissionais do direito que exercem uma função pública delegada pelo Estado. Tais atividades são desempenhadas em caráter privado, sem que os profissionais que as exerçam integrem o corpo orgânico do Estado.<sup>150</sup>

Vale ressaltar que pelo disposto do art. 236 da Constituição Federal o caráter de serviço público que reveste os atos de registro, apesar de ser realizado de maneira privado, está atrelada a uma delegação pública. Destaca Rafael Maffini:

Eis sua condição híbrida, na medida em que não são nem servidores, nem concessionários, embora possuam os notários e registradores características que ora os aproximam dos servidores públicos ora dos concessionários. Estreme de dúvidas, ao menos neste sentido, se polarizarmos, de um lado, os servidores públicos em sentido estrito e, de outro, os concessionários de serviços públicos, a função notarial e registral caracterizará *tertium genus*.<sup>151</sup>

Assim, a teoria da função pública do registro civil entente que o termo função pública em oposição ao serviço público se expressa na medida em que a atividade não é realizada

<sup>149</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 18.

<sup>150</sup> Ibidem, p.21.

<sup>151</sup> MAFFINI, Rafael. **Regulação da função notarial e registral e os limites normativos do Poder Judiciário**. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, ano 38, v. 79, dez. 2015, p. 181.

diretamente pelo Estado, e sim por um particular em colaboração com o Poder Público. O ministro Carlos Ayres Brito asseverou, em julgamento no STF, que:

(...) são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.<sup>152</sup>

Há a necessidade aqui de se demonstrar o objeto do Registro Civil das Pessoas Naturais. Conforme já exposto, a serventia é vocacionada a consignar os fatos da vida humana que repercutem em aspectos sociais e juridicamente relevantes do estado civil. De forma a conceituar os fatos jurídicos diz Pontes de Miranda:

Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica (...). Os atos humanos, são, por vezes, fatos jurídicos. São-nos também o transcurso do tempo, a morte, o nascimento, a destruição das coisas e a invasão definitiva de terras pelo mar.<sup>153</sup>

Assim sendo, as demais serventias extrajudiciais lidam com os fatos humanos, enquanto o registro civil trabalha com fatos naturais, como nascimento e óbito, e também com fatos humanos, como a união estável (incluída a poliafetiva), o casamento, a emancipação, divórcio; de forma a conferir a todos os fatos a publicidade, autenticidade segurança e eficácia condizentes à elaboração do assento registral.

No que tange à natureza jurídica dos atos praticados no registro civil estes possuem naturezas diversas. Podem ser declaratórios, quando atestam fatos pré-existentes, possuindo não apenas efeito comprobatório com também o condão de atribuir eficácia *erga omnes* aos fatos assentados. Ou seja, a publicidade declaratória é ao mesmo tempo condição de eficácia e meio de prova.

Ao explicar acerca da natureza do Registro Civil das Pessoas Naturais, o jurista André Franco Montoro enaltece que: Sobre a natureza pública das normas do registro civil, vale citar a clássica definição proposta por Ulpiano, ensinada muitas vezes, para quem o Direito Público diz respeito às coisas do Estado.<sup>154</sup>

Em outras situações, poderá conter natureza constitutiva, de modo a se ter a criação do direito. Há, ainda, fatos cujo assento tem como finalidade a cognoscibilidade à terceiros. Decorre disto a chamada publicidade notícia, com o intuito meramente informativo. Expositiva-

<sup>152</sup> BRASIL. ADI 3.643, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe. 16-2-2007.

<sup>153</sup> MIRANDA, Ponte de. **Tratado de Direito Privado – pessoas físicas e jurídicas**, São Paulo, Revista dos tribunais, 2012, pp. 148-149. vol. I.

<sup>154</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**, São Paulo: RT, 1982. vol. II. p. 14.

mente, com o intuito de didaticamente corroborar com o acima exposto, Walter Ceneviva dispõe que:

a) constitutivos – sem o registro o direito não nasce; b) comprobatórios – o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta; c) publicitários – o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.<sup>155</sup>

De modo a correlacionar com todo o acima exposto neste tópico é essencial a configuração do registro civil como elemento dinâmico de acompanhamento da vida da pessoa natural. A relação jurídica proposta na serventia é condição necessária para o exercício dos direitos subjetivos. Estes não existem sem os sujeitos de direito, que, por sua vez, só conseguem instrumentalizar a sua capacidade de exercício por meio documental.

Demonstra-se, portanto, a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais, e o substrato da acessibilidade à referida documentação. O compromisso com a acessibilidade pode ser vislumbrado em diversas ações, leis, resoluções e provimentos que dispõem acerca da atividade registral civil. Com isso, Luiz Guilherme Loureiro destaca:

Desta forma, o Registro Civil tem a finalidade de fixar o estado civil da pessoa natural, provando seu nome, sua filiação, sua idade e sua capacidade para os atos da vida civil, além do casamento e outros fatos e atos relevantes para a individualização e proteção da pessoa natural, em sua vida jurídica e social.<sup>156</sup>

Dessa forma, o acesso das novas formas familiares ao registro civil é ponto crucial para que estas tenham sua publicidade, autenticidade, segurança e eficácia confirmadas no ordenamento jurídico e social brasileiro.

Com isso, as uniões poliafetivas devem estar amparadas, com as perspectivas legais de acesso, para que possam ser assentadas nesta serventia extrajudicial de modo a obterem status de família, com seus direitos e deveres. Portanto, um dos elementos dinâmicos da vida civil da pessoa natural. Sobre o tema afirma Aricele Julieta Costa de Araújo:

No que se refere ao Registro Civil das Pessoas Naturais, este é de indubitável importância para a vida em sociedade, pois estão escriturados os fatos importantes da vida do indivíduo: nascimento, casamento (e suas alterações) e morte. Enfim, o princípio e o fim da personalidade humana.<sup>157</sup>

<sup>155</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**, 18 ed, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 6.

<sup>156</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 38.

<sup>157</sup> ARAUJO, Aricele Julieta Costa de. **A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art\\_id=13616](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_art.s_leitura&art_id=13616)>. Acesso em: 04 Jan. 2019.

Há a necessidade de que registradores civis se especializem acerca dos institutos do Direito de Família, disciplinados pela CF/88, Código Civil, legislação esparsa, doutrina e jurisprudência.

Especialmente no que tange aos novos modelos de família, deverão ser observadas com rigor na prática do ato registral no Registro Civil das Pessoas Naturais de modo a incrementar no futuro a perspectiva de que todas as modalidades de família tenham acesso ao fólio de tal serventia extrajudicial.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, elemento dinâmico da vida da pessoa natural, deve ser constantemente estudado de modo a se integrar a esse novo âmbito do direito. Desse modo, se investiga a relação entre Estado e legalidade, mas, sobretudo, a intrincada relação do instituto familiar com o registro civil.

Trata-se, sem dúvida, de tema complexo, mas de extrema importância para compreender a evolução de nosso Estado, sua relação com a cidadania e com os direitos fundamentais.

## **5.2. A efetividade da cidadania, como política pública, amparada pelo ingresso registral civil e sua segurança jurídica**

Neste tópico há a o intuito de se demonstrar como o registro civil é essencial para a concretização da efetividade da cidadania, o que se une à perspectiva do cidadão se sentir parte da coletividade com sua forma familiar sendo aceita e normatizada.

Assim a cidadania só poderá ser vislumbrada se tiver sua amplitude expressa concomitante com a aplicação da segurança jurídica típica das serventias extrajudiciais.

Em linhas gerais, o registro civil tem como finalidade a justiça social, já que fornece os dados básicos estatísticos para produção das políticas públicas, e a justiça comutativa, pois viabiliza o exercício da cidadania. Ambos são bens jurídicos de cunho fundamental de especial relevância.

Desta maneira, por uma primeira perspectiva, vale ressaltar o ideário da cidadania. Trata-se esta de considerar o cidadão por si mesmo, na sua própria unidade, a saber, uma tutela individual que prestigia a noção do estado da pessoa natural. De acordo com o professor Valério de Oliveira Mazzuoli:

O cidadão, torna-se, então, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o po-

der de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.<sup>158</sup>

A cidadania é fundamento do Estado brasileiro, conforme consta expressamente na Constituição Federal e, apresenta um sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Na verdade, qualifica e reconhece o indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. De modo a edificar um conceito didático acerca da cidadania, Dallari explica que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.<sup>159</sup>

A cidadania é um princípio e valor básico da comunidade e demonstra-se como facilitador da compreensão dos direitos e deveres que promovem o bem comum e a vida em sociedade. É está estabelecida pela ordem jurídica de determinado Estado, os aclamados direitos dos cidadãos englobam direitos individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Congruente a isso, somente quando são efetivamente reconhecidos é que se pode falar em cidadania democrática, ou seja, aquela que pressupõe a participação ativa do cidadão nos processos de decisão da sociedade. Atrelado a essa vertente, Jaime Pinsky assevera que:

A cidadania é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente atrelado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem aí indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.<sup>160</sup>

Especificamente com relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, a justiça comutativa, ou seja, atrelada à cidadania decorre do fato de que esta serventia confere publicidade aos principais aspectos do estado da pessoa natural.

A partir disso, atribui autenticidade e segurança aos atos e fatos que influem na vida do cidadão. Vale menção a análise de Luiz Guilherme Loureiro acerca do registro civil:

Tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu

<sup>158</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/2074>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

<sup>159</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 76.

<sup>160</sup> PINSKY, Jaime; Carla, B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 78.

nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda sociedade.<sup>161</sup>

Congruente ao acima exposto nota-se que o registro civil é de suma importância, pois cria um sistema de provas que proporcionam meios para que se edifique o estado civil, estes autênticos e seguros.

Perante os livros públicos, e os dados assentados nestes se faz possível a obtenção de outros documentos básicos ao cidadão que repercutem nas mais diversas relações jurídicas. Assim, segundo Jader Lúcio de Lima Pessoa:

A Certidão de Nascimento é o direito básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação da vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente.<sup>162</sup>

Dessa maneira, a serventia extrajudicial ora estudada e a documentação que a esta está inserida possuem como finalidade a prova de fatores individualizadores da pessoa, como o nome, gênero, domicílio, filiação, nacionalidade, estado civil.

Ou seja, todos os traços que são essenciais para a garantia de direitos e deveres perante a comunidade, aspecto central do que se entende por cidadão.

Deve se manter em pauta que a modalidade da cidadania brasileira é outorgada, legitimada, controlada e conferida pelo Estado, que se expressa materialmente por meio documental. A partir disso, o registro é um pré-requisito para esse conjunto de documentos.

Diante do exposto, podemos apontar que o assento registral referente às pessoas naturais resulta na correta efetividade das políticas públicas com o estímulo à cidadania, tais como: proteção à maternidade-paternidade-infância pensada como proteção aos vínculos familiares; incentivo a igualdade social nas famílias; respeito à diversidade cultural das formas de família impedindo por exemplo a exclusão das leis e das políticas públicas dos direitos das famílias baseadas em arranjos homoafetivos, e tratando com igualdade as variações étnicas e regionais nas escolhas e padrões familiares; focalização nas camadas e pessoas vulneráveis de forma a favorecer o equilíbrio entre autonomia e solidariedade nas relações familiares.

Nítido que para as relações jurídicas do cenário brasileiro, em conformidade com a segurança jurídica, há a exigência de documentação oficial, esta que por sua vez está inserida

<sup>161</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 33.

<sup>162</sup> PESSOA, Jader Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, 2006. Dissertação (Curso de pós-graduação – Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos. p. 23.

nos assentos registrais. Com isso, se estabelece uma relação entre o exercício dos direitos subjetivos e o registro civil como pressuposto indispensável para a plena efetividade daqueles.

Através do Registro Civil das Pessoas Naturais é que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao Registro é o direito a existência. A partir do momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais e poderá ser incluída nos benefícios sociais. Nas palavras de Regina de Fátima Marques Fernandes, o registro civil é:

A primeira porta para o exercício da cidadania, possibilitando a inserção do indivíduo em seu meio a partir do registro de nascimento, quando ele passa a existir juridicamente, bem como estabelecendo o vínculo parental, através do liame da filiação.<sup>163</sup>

Assim, pode-se afirmar que o registro civil tem como bem jurídico fundamental a cidadania, já que viabiliza o exercício de direitos sociais, civis, educacionais, culturais, trabalhistas, dentre todos os demais direitos fundamentais da pessoa natural.

Dessa forma, a falta de registro inabilita a pessoa para o exercício de seus direitos básicos. Segundo Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli Oliveira:

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.<sup>164</sup>

Vale aqui ressaltar que a recente Lei Federal n. 13.484/2017 denominou os cartórios de registro civil das pessoas naturais como escritórios da cidadania. A lei acertadamente enaltece esta denominação em decorrência da essencial participação dos mesmos nos mais valiosos momentos e relações da vida humana.

As serventias extrajudiciais conferem fé pública e segurança jurídica, sendo agentes de pacificação social. Os registros civis das pessoas naturais realmente possuem uma ligação diferenciada com a cidadania.

A constituição das famílias passa pelos registros civis, seja com a celebração de um casamento, ou pelo registro de uma união estável – inclusive a poliafetiva, formas de constituição familiar que se equivalem atualmente no Brasil.

Anexo a realidade supracitada, o registro civil também é instrumento de estatística indispensável para a implementação de políticas públicas no Brasil. Esta é a finalidade de justiça social da serventia que corrobora a efetividade da cidadania.

<sup>163</sup> FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro civil das pessoas naturais**. São Paulo: Norton, 2005, p. 32.

<sup>164</sup> NETO, Mario de Carvalho Camargo; Oliveira, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais I**, Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

Soma-se a isso, que os dados extraídos dos assentos registrais são fonte das estatísticas estatais que promovem uma maior adequação das ações do Estado em conformidade com os anseios de sua população.

Para os professores Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli Oliveira: Este conceito diz respeito à tutela difusa, e busca uma justiça geral ou social, afinal, tais dados permitem ao Estado um planejamento mais racional e estratégico da gestão de recursos públicos.<sup>165</sup>

Decorre disso, portanto, uma melhor destinação social aos recursos advindos da tributação nacional, assim surge uma nítida e real efetivação das normas programáticas dispostas no art. 6º da Constituição Federal.

Em suma, por meio dos dados coletados que alimentam sistemas como IBGE, INSS, e o próprio Poder Judiciário são possíveis que se concretizem ações difusas com o intuito de melhorar o índice de desenvolvimento humano do cidadão. Neste norte, defende Paulo Henrique Mendonça de Freitas:

Decorre da dignidade da pessoa humana, protoprincípio constitucional (CF/88, art. 1º, III), o dever do Estado de implementar políticas e ações que garantam à pessoa sua identificação e a obtenção da correspondente documentação para o pleno exercício da cidadania.<sup>166</sup>

As informações do registro civil possuem função estratégica já que dizem respeito aos principais atos da vida civil e não geram custos ao Poder Público no que tange à sua obtenção. Com isso, aumentam as possibilidades de elaboração do ciclo das políticas públicas – avaliação, formação da agenda, formulação das políticas, processo de tomada de decisão, implementação – e, a partir disso, atualizam as estatísticas vitais da população.

Diante do exposto, é possível dispor que tomadas as cautelas assecuratórias quanto à democracia, à segurança jurídica e aos direitos individuais, as informações assentadas no registro civil podem e devem servir como base de dados para o desenvolvimento do país.

Assim, devem ser usados para que se planejem adequadamente as mais variadas políticas, inclusive, as que assegurem o ingresso das novas formas familiares ao cenário jurídico e social, com projetos de acessibilidade e normatização destas.

<sup>165</sup> NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro Civil das Pessoas Naturais I**, Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

<sup>166</sup> FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. **O Judiciário e os Serviços Notariais e de Registros**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art\\_id=15570&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_art.s_leitura&art_id=15570&revista_caderno=7)>. Acesso em: 06 abr. 2019.

Há a necessidade de que a reflexão aqui proposta seja no sentido de que as informações do registro civil são de extrema importância, pois não se bastam a auxiliar na elaboração de estatísticas para o planejamento de políticas públicas.

Indubitavelmente, sua primordial função é ampliar a efetividade da cidadania de maneira objetiva, com ações que edifiquem perspectivas de acesso do indivíduo ao que lhe atribui carga valorativa de cidadão perante sua sociedade. De acordo com Walter Ceneviva:

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.<sup>167</sup>

Ressalta-se, também, que o Registro Civil das Pessoas Naturais visa garantir a segurança jurídica por meio da publicidade que confere aos atos inseridos em seus livros públicos. Por este modelo se prova, seja o indivíduo seja a sociedade, as posições jurídicas relacionadas ao seu estado de pessoa natural. Sobre o assunto, Antônio Pessoa Cardoso reforça que:

O registro civil é direito humano fundamental que possibilita o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana; dá nome, individualiza a pessoa; é o primeiro documento na vida do cidadão, comprovante de sua existência no mundo da lei; depois desse documento, e em função dele, consegue-se a carteira de identidade, o título de eleitor, o CPF, a certidão de casamento.<sup>168</sup>

Consequentemente, perante o tema central desta dissertação se prova o estado civil dos cidadãos que estipulam a união estável poliafetiva como sua forma familiar. Congruente a isso, compreender as contradições e ambivalências profundas que incrementam as políticas públicas, estimuladas pela atuação estatal, e os direitos fundamentais amparados pelas normas e os que ainda devem ser regulamentados é de fundamental importância no cenário brasileiro.

Por fim, se tem por conclusão que a partir das informações trazidas pelo registro civil, esta se apresenta como instituto essencial para a construção do efetivo exercício dos direitos básicos do indivíduo.

Com isso, ao se realizar o ingresso da união poliafetiva no assento registral competente se terá a concretude indispensável para a configuração à efetividade dos direitos da cidadania e dos decorrentes deste.

<sup>167</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4.

<sup>168</sup> CARDOSO, Antônio Pessoa. **O registro civil e a cidadania**: O sub-registro perdurou por muito tempo entre nós, até que a Constituição de 1988 consagrou a gratuidade dos “atos necessários ao exercício da cidadania.” Migalhas, Brasil, 04 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243350,21048-O+registro+civil+e+a+cidadania>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

### 5.3 O tabelionato de notas como instrumento de validade e efetividade das novas formas familiares

O tabelionato de notas é considerado a primeira etapa para a consolidação das uniões poliafetivas como nova forma familiar no ordenamento brasileiro. Isto ocorre, pois é a partir da elaboração da escritura pública de união poliafetiva em que serão estabelecidos todos os ditames da relação familiar em que os companheiros pretendem se unir.

Assim, entender o conceito, o histórico e toda a estruturação que envolve esta serventia extrajudicial é de suma importância para a temática desta dissertação.

Historicamente, a origem do notariado brasileiro remonta ao Tratado de Tordesilhas, acordo entre os reinos de Portugal e Espanha do ano de 1494. Este visava a divisão territorial da América tendo como referência o meridiano de 370 léguas a oeste de Cabo Verde.

Após tal primeiro documento notarial, com o “descobrimento” do Brasil se tem a continuação do encadeamento histórico, as Ordenações do Reino. Estas são a representação da incorporação das leis portuguesas ao cenário da colônia.

Soma-se aqui o fato de que o primeiro ato notarial praticado no Brasil foi realizado por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral. A carta escrita por Caminha, além de ser o primeiro documento notarial por ser descritivo tal qual uma ata notarial, é também, o primeiro documento escrito da história do país.

Em sequência, no ano de 1565 foi estabelecido o primeiro tabelionato brasileiro na cidade do Rio de Janeiro, porém outros praticavam atos notariais fora da serventia. A partir deste momento, leis, decretos e demais atos normativos surgiram no país com o intuito de regular a atividade ou que incidiram indiretamente na mesma, são elas: a Lei de 11 de Outubro de 1827; a Lei n. 317 de 1843 (Registro Geral de Hipotecas); O Decreto n. 482 de 1846; a Lei n. 1237 de 1864; o Decreto n. 370 de 1890; a Lei de 20 de Outubro de 1823. Para Lucas Almeida de Lopes Lima:

Pode-se dizer que no Brasil, a atividade notarial e registral surgiu efetivamente a partir do chamado registro do vigário (Lei n.º 601/1850 e Dec. 1318/1854), com o que a Igreja Católica passou a obrigar a legitimação da aquisição pela posse, através do registro em livro próprio, passando a diferenciar as terras públicas das terras privadas. A aludida transmissão, com o tempo, passou a ser realizada através de contrato e, não raras vezes, necessitava de instrumento público, confeccionado por um tabelião. Finalmente, com a ampliação dos atos registráveis, passaram a se submeter ao Registro Geral (Lei n.º 1237/1864) todos os direitos reais sobre bens imóveis.<sup>169</sup>

<sup>169</sup> LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=2.33077&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2019. <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>

É notório que todas as normas legais acima dispõem da atividade notarial como provida por doação, o investido recebia o cargo de forma vitalícia. Até que o Decreto n. 9240 de 1885, considerado o primeiro código notarial brasileiro, estipulou que toda serventia deve ser provida por meio de concurso público, além de dispor acerca de certas atribuições dos tabeliães.

Consequentemente, a lei que efetivamente disciplinou a atividade notarial foi a Lei n. 7433 de 1985 que dispõe dos requisitos necessários para a lavratura de testamentos e escrituras públicas. Sendo esta, portanto, um marco para o notariado brasileiro.

Posteriormente, a Lei n. 8935 de 1994 trouxe a confirmação do art. 236 da Constituição Federal dispondo sobre os serviços notariais e de registro, a denominada Lei dos Cartórios.

Por fim, o Código Civil de 2002 normatizou institutos notariais como a escritura pública e o testamento. Além dele, o Código de Processo Civil corroborou com a importância da atividade para o cenário jurídico nacional já que ampliou as atribuições do tabelião, principalmente no que tange a produção de provas. Assim, tais códigos são elementos normativos essenciais para consolidação da atividade.

Há a necessidade de se expor, também, o conceito da supracitada serventia. Para a dogmática jurídica o conceito deve abarcar todas as acepções possíveis. Desta maneira, para o Tabelionato de Notas existem duas conceituações diversas, uma para definir sob o ponto de vista da atividade administrativa e outro sob o viés da funcionalidade.

De acordo com Leonardo Brandelli, na arquitetura de um conceito de direito notarial, devem-se buscar os elementos universais, que sejam válidos independentemente do tipo de notariado e de sua extensão, e alheios a todas as divergências doutrinárias.<sup>170</sup>

Pela perspectiva da atividade administrativa se entende que o direito notarial é um conjunto de princípios e regras que regem o tabelião em si desde sua preparação para a outorga da delegação até a extinção da mesma. Em síntese, está atrelada a relação deontológica e ao substrato administrativo.

Já pelo conceito da funcionalidade, há o ideal de que o direito notarial é um conjunto de princípios e regras que disciplinam a atuação do tabelião frente ao usuário. Daqui decorre a perspectiva de autenticação de fatos e instrumentalização das relações jurídicas para que haja a satisfação dos interesses visando a pacificação social. Pelo entendimento de Leonardo Brandelli:

---

<sup>170</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

A aplicação do seu mister de acordo com os ditames do Direito, e o zelo pela autonomia da vontade. Quanto ao primeiro aspecto, revela o dever do notário de desempenhar sua função em consonância com o ordenamento jurídico; deve receber a vontade das partes e moldá-la de acordo com o Direito, dentro de formas jurídicas lícitas. (...) O outro aspecto contempla a obrigação do tabelião de velar pela autonomia da vontade daqueles que o procuram; deve ele assegurar às partes, dentro do possível, uma situação de igualdade, bem como assegurar a livre emissão da vontade, despida de qualquer vício, recusando-se a desempenhar sua função caso apure estar tal vontade eivada por algum vício que a afete.<sup>171</sup>

Em uma síntese conjunta dos conceitos acima expostos temos que o Direito Notarial é um conjunto de regras e princípios direcionado ao tabelião titular da serventia extrajudicial no intuito de captação e transladação da vontade dos usuários, para que se obtenha autenticidade por meio da formalização jurídica.

Ou seja, o notário transformará a vontade das partes alinhada a escada ponteana, a saber, existente, válida e eficaz. Assim, é o que estabelece Gustavo Ige Martins:

Cada vez mais, a função notarial assume posição fundamental dentro da sociedade, pois esta, no desenvolvimento, cria normas e regras numa espantosa velocidade, mal entrando uma em vigor, para outra, a curto ou médio prazo, vir a revogá-la, tornando, pois, necessária a função de um agente contrabalanceador do Estado para prestar essas informações à Sociedade. Esse dever de informação resulta da relação da prestação jurídica que dispensa a segurança absoluta nas relações sociais, havendo a necessidade de que o mesmo certifique-se que os contratantes entenderam perfeitamente o conteúdo do negócio jurídico realizado, aplicando, dessa forma, a certeza e segurança da fé que lhe foi atribuída, para o exercício da função delegada.<sup>172</sup>

Soma-se a isso que há um arcabouço jurídico, de normas de direito privado e público, que ditam os procedimentos a serem seguidos pelo profissional delegatário. Com isso, se amplia a estrutura administrativa da atividade aos interesses individuais e coletivos, dotados de fé pública.

Além disso, vale ressaltar que a atuação do tabelião deve ser sempre de igual medida e de maneira equidistante entre as partes envolvidas, o que no caso da união poliafetiva dará maior isonomia entre os companheiros envolvidos. Para o jurista Frederico Henrique Viegas de Lima:

As atribuições do notário caracterizam-se por lhe competir o controle da legalidade do ato e o poder de dar fé, mas existem outras de cunho subjetivo que dizem respeito a aconselhar, assessorar as partes e escrever com exatidão os fatos que percebe para dar autenticidade aos documentos notariais.<sup>173</sup>

<sup>171</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 185.

<sup>172</sup> MARTINS, Gustavo Ige. **Direito Notarial**, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=art.s&id=936&idAreaSel=2&seeArt=yes>. Acesso em 15 maio de 2019.

<sup>173</sup> LIMA, Frederico Henrique Viegas de. **Direito imobiliário registral na perspectiva civil-constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2004. p. 323.

Há, também, a vertente em que o notário atua como assessor e ponderador. Ou seja, o tabelião realiza o aconselhamento em interesse perante o ato notarial perseguido, no caso em tela, auxiliará os companheiros no que tange as disposições acerca do regime matrimonial, documentação necessária, entre outros itens necessários à correta lavratura da escritura pública requerida. Deste modo, com um intuito expositivo didático, Leonardo Brandelli expõe que:

A primeira etapa de realização notarial do direito consiste na averiguação, a qual possibilita o tabelião situar-se no caso proposto, investigando o desígnio ou propósito econômico ou moral das partes e as circunstâncias jurídicas envolvidas. Nessa etapa, atua também como consultor, pois o notário emite pareceres jurídicos sobre a possibilidade das partes realizarem determinado negócio, sobre a forma adequada e sobre as consequências jurídicas e efeitos que serão alcançados com o ato notarial.<sup>174</sup>

Segundo o art. 236 da Constituição Federal, que já fora analisado nesta dissertação, a atividade extrajudicial como um todo, inclusive a notarial, é típica e privativa com exclusividade do notário dotado de fé pública decorrente do ato de delegação. Congruente a isso, a atividade notarial possui um viés difuso, abarca interesses da coletividade de pessoas de forma indeterminada com a satisfação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, segundo Luciana Rodrigues Antunes:

A atuação do notário visa garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos preventivamente, desobstruindo o Judiciário do acúmulo de processos instaurados no intuito de restabelecer a Ordem Jurídica do país, e atuando como instrumento de pacificação social.<sup>175</sup>

Necessário à exposição da deontologia notarial, que nada mais é do que o estudo dos deveres profissionais, ponto essencial para que edifique os motivos pelos quais se faz tão essencial a elaboração da escritura pública de união estável poliafetiva pelos notários.

A deontologia notarial no Brasil se expressa pela Lei n.º 8.935/1994, que regulamenta os direitos e deveres do tabelião, e também dos registradores, em sua amplitude. Dessa forma, refere-se aos deveres de natureza ético-profissional sendo eles: imparcialidade, independência, confidencialidade, responsabilidade e competência técnica.

A partir disso, fica evidente que o titular da serventia extrajudicial ou seu preposto designado para a prática do ato deve se atentar as disposições legais e normativas para que a situação fática desejada seja corroborada pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia decorrentes de sua fé pública. Assim, para Brandelli:

<sup>174</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.313.

<sup>175</sup> ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 691, 27 de maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/art.s/6765>>. Acesso em: 15 maio de 2019.

A complexidade das relações sociais e jurídicas obriga a uma intervenção cada vez mais acentuada do Estado na autonomia da vontade privada, a fim de garantir igualdade jurídica às partes, compensando sua desigualdade material, evitando excessos jurídicos e entrelaçando paritariamente os direitos individuais visando ao bem comum ordenado pelo sistema jurídico.<sup>176</sup>

Ainda acerca da fé pública atribuída à atividade como norte a ser seguido pelos delegatários que exercem a função, Walter Ceneviva assevera que:

A fé pública notarial corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.<sup>177</sup>

Vale a menção, nesta construção conceitual do instituto do direito notarial e da atividade em si, acerca de sua natureza jurídica. A natureza jurídica da atividade notarial é a delegação especial do serviço público decorrente do art. 236 da Constituição Federal. O bem jurídico tutelado pelo direito notarial é a manifestação de vontade e objeto, pode ser entendido como a matéria ou sujeito de uma ciência.

Assim, pelos postulados já supracitados deve se entender a natureza jurídica da atividade como de caráter *sui generis*, pois congrega em si normas de direito público, de direito privado e até normas difusas. Sendo assim, não se aproxima de nenhum ramo e deve ser estudado conforme sua autonomia e especialidade que a identifica.

O reconhecimento da união estável, na qual se amparará a edificação da união poliafetiva, pela Constituição Federal trouxe a evidência desta entidade familiar para o seio jurídico e social. Porém, tal situação já se fazia publicitada nos livros notariais, tal situação decorria da previsão legal em que os notários são competentes para formalizar juridicamente a vontade das partes.

As lavraturas de escrituras declaratórias de convivência marital já eram realizadas antes mesmo da possibilidade expressa na legislação, visto que os tabeliães davam forma pública e autenticidade aos fatos.

Nas palavras de Walter Ceneviva, o “verbo autenticar é aqui vinculado ao termo fatos. Significa a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante.”<sup>178</sup>

Dessa maneira, quando o tabelião verifica que certa situação fática possa dar origem a direitos, passando a ser considerado um fato jurídico, capaz de provocar efeitos em atos ou

<sup>176</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.195.

<sup>177</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

<sup>178</sup> CENEVIVA, Op. Cit. p.72.

negócios jurídicos, estará autorizado a proceder a confecção do mesmo de modo a dar efetividade e publicidade ao mesmo.

Em síntese, este tópico demonstra toda a estruturação histórica e conceitual da atividade notarial com o intuito de comprovar sua importância quanto ao cerne desta dissertação. O tabelião, através da escritura pública poliafetiva, dará validade e eficácia à esta nova forma familiar por ser titular de fé pública que acarreta segurança jurídica e publicidade ao interesse das partes envolvidas. Dessa forma, depois de concluso este instrumento notarial, o usuário o encaminhará até o registro civil de modo a obter ingresso como sua constituição familiar.

#### **5.4 As uniões poliafetivas que devem ser normatizadas para acesso ao âmbito do registro civil das pessoas naturais e como proceder para tal estipulação legal.**

Com o intuito de se realizar uma construção lógica e objetiva de acesso das uniões poliafetivas ao assento registral, através da lavratura pretérita da escritura pública que estabeleça suas disposições, pretende-se aqui demonstrar passo a passo o caminho para que tenha real efetividade a partir do que se entende necessário para a consolidação desta nova forma familiar.

Desta forma, inicialmente há a necessidade de se expor a maneira pela qual será realizada a escritura pública de união estável poliafetiva. A escritura pública é um instrumento realizado por um tabelião em seu livro de notas que pretende resguardar, transmitir, adquirir, modificar ou extinguir ato, fato ou negócio jurídico, esta é dotada de fé pública e faz prova de seu conteúdo e estrutura. Anexa aqui, como forma de estrutura o supracitado, os dizeres de Marcelo Guimarães Rodrigues:

É consubstanciada no instrumento notarial dotado de fé pública e força probante plena, em que são acolhidas declarações sobre os atos jurídicos ou declarações de vontade inerente aos negócios jurídicos para os quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal.<sup>179</sup>

No que tange à natureza jurídica, a escritura pública possui um viés tríplice, pois se consubstancia em ato jurídico formal, é prova pré-constituída e, também, prova documental. Assim, uma escritura de união estável é meio seguro de prova pré-estabelecida para caso haja necessidade de se verificar em juízo o início e o fim da referida relação familiar.

---

<sup>179</sup> RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**, São Paulo: Atlas, 2014, p. 298.

Importante expor que a competência para a lavratura da escritura pública de união estável poliafetiva é livre e não se anexa ao princípio da territorialidade que conduz as relações de registro público.

Isso se dá, pois nos Tabelionatos de Notas do tipo latino, como o brasileiro, há liberdade de escolha do usuário do serviço extrajudicial quanto ao notário que o mesmo deseja a prática do ato.

Já no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, a escritura pública terá acesso determinado na competência exclusiva, por expressa previsão legal do art. 33 da Lei nº 6015 de 1973, no Livro E do 1º Ofício ou 1ª Subdivisão judiciária ou 1ª Zona ou 1º Subdistrito ou no único cartório do município da sede da comarca. Dispõe a tabeliã Jussara Citroni Modaneze, em obra conjunta:

O oficial de registro deverá observar, rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as jurisdições territoriais de sua competência no tocante aos atos referentes ao registro civil, conforme adiante mencionado em cada ato específico, devendo sempre ter muita cautela ao lavrar os assentamentos de nascimento, óbito, habilitação de casamento, bem como ao praticar os atos privativos do livro E da sede de cada comarca, conforme disposto no art. 12 da Lei. Nº 8.935/94.<sup>180</sup>

Já que se privilegia a concentração dos demais atos que são inscritos no registro civil, ou seja, a determinação dos atos para o Livro E não segue a lógica dos demais atos, que seria o local da ocorrência em regra, estes serão assentados no domicílio do interessado e somente no ofício que tiver o livro E entre os seus livros. Com isso, os pontos acima expostos são essenciais à atividade extrajudicial, como se estabelece nas palavras Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli Oliveira:

Essa publicidade baseada no domicílio do interessado se justifica pelo fato de que os atos levados a registro no Livro E alteram o estado da pessoa natural, tornando-se de extrema relevância o seu conhecimento por todos aqueles com quem a pessoa mantém relações sociais ou econômicas.<sup>181</sup>

A intenção neste tópico é edificar um modelo de escritura pública de união poliafetiva que, conseqüentemente, alcançaria o necessário ingresso registral no Livro E do competente ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Para tanto, serão usados como parâmetros legais o art. 215 do Código Civil e o item 44 do capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que dispõe acerca do serviço extrajudicial, a saber:

<sup>180</sup> MODANEZE, Jussara Citroni, Perla Caroline Veiga Tieri, Thomaz Mourão Tieri. **Direito Notarial E Registral**. Editora Saraiva, 2011. p. 120.

<sup>181</sup> NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro Civil das Pessoas Naturais II**, Coleção Cartórios, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 144.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.<sup>182</sup>

44. A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter:

a) dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada;

b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

c) manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

d) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

e) declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não possam ou não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no lugar daqueles, cujas impressões digitais, no entanto, deverão ser colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo;

g) assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal;

h) menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos noventa dias que antecederam a prática do ato notarial i) quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que eleger a diretoria;

j) na escritura de doação, o grau de parentesco entre os doadores e os donatários;

k) se de interesse de incapaz, menção expressa à idade, se menor, e, sempre, à pessoa por quem representado ou assistido, ressalvados os casos de aceitação futura pelo donatário;

<sup>182</sup> BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- l) indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
- m) a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;
- n) declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;
- o) indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;
- p) o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;
- q) cota-recibo das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato, com observação do disposto no Capítulo XIII das NSCGJ;
- r) termo de encerramento;
- s) referência, quando for o caso, ao cumprimento do item 42 deste capítulo das NSCGJ;
- t) alusão à emissão da DOI;
- u) menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.<sup>183</sup>

A partir dos referenciais normativos acima, se propõe aqui a análise item por item para que haja um esboço de como se daria uma escritura de união estável poliafetiva.

Vale mencionar que se terá também, como referencial, as escrituras lavradas pelo tabelião Zeno Veloso, da cidade de Belém, Estado do Pará; pela tabeliã da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues; e pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, sendo responsável pela sua lavratura a tabeliã Fernanda Leitão, todas de uniões estáveis poliafetivas.

Dessa forma, inicialmente quanto ao cabeçalho da escritura se terá a menção quanto ao Estado da Federação, comarca, município em que se está lavrando o ato. Além disso, deve conter a denominação referente ao Tabelionato de Notas da prática do ato, o livro em que este estará escriturado com numeração e a folha, também numerada, constante do mesmo livro.

Em sequência, se indicará a data do ato (dia, mês e ano), e o local (endereço completo). Após, se fará menção ao nome e qualificação completa dos companheiros poliafetivos (nacionalidade, profissão, domicílio, residência, estado civil, número do documento identidade, número de inscrição no CPF). E, também, se estão ou não sendo representados por procuradores. Todos os dados serão certificados com a apresentação dos documentos oficiais originais.

No que tange ao item manifestação clara da vontade das partes se propõe o estabelecimento dos ditames que os companheiros pretendem configurar para a união estável poliafetiva. Assim, as partes manifestam que vivem em uma união estável pública, contínua e duradoura com o intuito de formar uma família.

---

<sup>183</sup> **Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.** São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NormasExtrajudicial/>. Acesso em: 10 de abr.de 2019.

Além disso, aplicam-se à união estável os deveres de lealdade, respeito, assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Podem, também, estabelecer acerca do regime de bens na própria escritura ou em ato separado, através do denominado contrato de convivência que regulará as disposições patrimoniais dos companheiros.

Já nos itens referentes ao encerramento do ato, se mencionará o cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, especialmente ao pagamento dos emolumentos devidos ao notário.

Em seguida, constará a declaração de ter sido lida na presença das partes ou de que todos a leram e, por fim, a assinatura das partes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Vale ressaltar que os demais itens apresentados nas normas acima são desnecessários quanto à união estável, visto que se atrelam a perspectivas de negócios jurídicos translativos e econômicos.

Com a finalização da lavratura da escritura pública de união pública poliafetiva no Tabelionato de Notas, o tabelião deve informar aos companheiros a necessidade de se encaminhar a mesma ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Nesta serventia extrajudicial se dará a efetiva publicidade e segurança jurídica ao ato notarial. Quanto ao registro em si, será proposto aqui o disposto do item 113 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

113. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, datas de nascimento, profissão, indicação da numeração das Cédulas de Identidade, domicílio e residência dos companheiros;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e, ou, uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- e) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros;
- h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.<sup>184</sup>

<sup>184</sup> **Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.** São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NormasExtrajudicial/>. Acesso em: 10 de abr.de 2019.

Dessa maneira, o oficial registrador adquirirá as informações necessárias para o registro a partir das informações constatare na escritura pública apresentada pelos companheiros e dos demais documentos das partes envolvidas.

O conceito envolvendo a união estável foi dada pela Lei nº 9.278/96, com o objetivo de constituição de família e não se fala em prazo mínimo de duração. A lei também diz que, a União Estável deve ser equiparada ao casamento e sua conversão em casamento facilitada ao máximo.

A lei não exige prazo mínimo de duração da convivência para que se constitua a união estável e também não exige que o casal viva na mesma casa ou tenha o mesmo domicílio, bastando o intuito de constituir família.

Assim, não há necessidade de presença de testemunhas na escritura. A união estável não se constituirá se houver impedimentos matrimoniais. Podem viver em união estável as pessoas casadas, desde que separadas de fato ou judicialmente.

A união estável é regida pela informalidade, ou seja, ela se configura a partir do momento em que os conviventes iniciam um relacionamento público, contínuo e duradouro com objetivo de constituir uma família.

Com isso, em razão da informalidade, a dissolução da união estável ocorre de forma muito simplista, basta uma das partes reivindicar o fim do relacionamento e a união está desfeita. Não há qualquer tipo de burocracia ou procedimento administrativo.

Vale ressaltar que, por ausência de previsão legal ou normativa, a união poliafetiva não tem acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Em uma perspectiva de atuação estatal, este fato deve ser amplamente debatido e brevemente solucionado em nosso ordenamento jurídico de modo a estabelecer a correta relação da função extrajudicial em consonância com os direitos fundamentais.

Dessa forma, a lavratura da escritura da união estável e seu conseqüente registro evitam alguns problemas enfrentados pelos companheiros, de cunho familiar e patrimonial. Neste instrumento é possível pactuar o início da união estável, o regime de bens e todas as regras que vigerão durante a união, evitando, assim, qualquer dissabor futuro na dissolução de união estável.

É de suma importância o registro desta união estável poliafetiva, já que incluirá à esta forma familiar certas prerrogativas, tais como: a promoção de segurança jurídica para os companheiros; a liberdade de escolha do regime de bens que vigorará sob a união; fará prova plena da existência da união; garantirá direitos que recaem sobre os companheiros; facilitará a

inclusão dos companheiros em planos de saúde, planos odontológicos, seguros de vida, clubes, órgãos previdenciários.

Um dos motivos para aumentar a procura pela união estável pode estar atrelada ao fato de que, essa modalidade passou a garantir praticamente os mesmos direitos do casamento. Conforme tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.<sup>185</sup>

Há a necessidade de se constar aqui alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo o registro dessas uniões estáveis. Sendo assim, se colacionará alguns enunciados da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, a saber:

Enunciado 7: Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Enunciado 8: A escritura pública de união estável em que conste o estado civil de algum dos companheiros como casado poderá ser registrada desde que seja comprovado que na data de sua apresentação para registro o estado civil já não é mais de casado, devendo o registro a ser lavrado mencionar expressamente essa circunstância e o documento apresentado.

Enunciado 10: Para o registro da união estável não é necessário que o registrador civil investigue o estado civil dos companheiros, devendo aceitar o que consta no instrumento, salvo se houver suspeita fundamentada de falsidade.

Enunciado 12: Se no título judicial ou escritura pública em que se reconheceu a união estável constou que o companheiro acresceu o sobrenome do outro, tal alteração do nome deverá constar do registro da união estável e das respectivas certidões.

Enunciado 13: A apresentação de escritura pública ou de título judicial que em um único instrumento contemple o reconhecimento e também a dissolução de união estável será objeto de um único registro, à margem do qual poderá ser realizada a averbação de dissolução, nos casos de título judicial que contenha referência ao período em que mantida a união.

Enunciado 14: A escritura pública de distrato de união estável não precisa cumprir os requisitos da escritura pública de divórcio previstos na Lei Federal 11.441/2007 e na Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Enunciado 16: É possível registrar a escritura pública ou o título judicial de união estável lavrados ainda em vida, mesmo que um dos companheiros, na data do registro, já tenha falecido, sendo anotado o óbito imediatamente após o registro da união estável.<sup>186</sup>

<sup>185</sup> BRASIL. STF, REs 878.694 e 646.721, T. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017.

É interessante citar que, quando um dos conviventes for maior de 70 anos, é obrigatório ser adotado o regime da separação obrigatória de bens, em base do art. 1641, inciso II do Código Civil de 2002. Soma-se a isso a menção ao enunciado 18 da ARPEN:

Enunciado 18: Para fins de registro no Livro E, se a escritura pública de união estável mencionar que a convivência se iniciou antes dos 70 anos de idade não há obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens, salvo quando ficar evidente que visa fraudar terceiros. (Redação alterada em razão de decisão da CGJ-SP, PROCESSO: 1000633-29.2016.8.26.0100 LOCALIDADE: São Paulo; DATA JULGAMENTO: 13/10/2016 DATA DJ: 21/11/2016; Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças. Redação anterior: Se os companheiros são maiores de 70 (setenta) anos de idade na data da lavratura da escritura pública de união estável, o regime de bens entre eles será o da separação obrigatória de bens (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).<sup>187</sup>

Esboça-se, dessa forma, uma concepção de atividade extrajudicial que se coloca por sobre a própria ordem, por sobre o próprio direito que o cria e o legitima, com o intuito de se anexar aos ditames essenciais da cidadania e de liberdade.

Vale aqui ressaltar a perspectiva do caso da manutenção da decisão do CNJ pela vedação da lavratura. Neste caso, este autor propõe, de modo alternativo e por suas experiências acadêmicas e profissionais, uma espécie de planejamento familiar extrajudicial.

Assim, seriam lavradas escrituras públicas declaratórias nas quais os companheiros de maneira voluntária e consensual esmiúçam passo a passo os ditames da relação familiar, incluindo aí o aspecto da convivência em um domicílio familiar comum, os aspectos patrimoniais – divisão de bens e instituição de condomínio simples nas propriedades; e os extrapatrimoniais – como questões envolvendo disposições alimentares ou em relação aos eventuais filhos.

Nesta escritura, também, seria declarado que os conviventes tem por motivação tal declaração por estarem impedidos da constituir familiar, já que se entendem assim, por vedação do Conselho Nacional de Justiça. Soma-se a isso que por esta escritura declaratória, em alguns casos, os companheiros obtenham benefícios da vida em comum, como os aspectos relativos ao plano de saúde e seguros.

Porém, de suma importância menção que esta escritura pública seria apenas para uma projeção *inter partes*, de modo que não há possibilidade de seu registro no viés das pessoas naturais ou imobiliário – a não ser em aspectos de transmissão ou divisão substancial de imóveis. Assim, a publicidade seria em uma visão otimista *erga omnes* relativa a certos e determinados atos, como no caso dos benefícios particulares supracitados.

<sup>187</sup>

Trata-se, pois de um importante debate, uma pesquisa que impacta profundamente na relação entre Estado e cidadão que se construiu ao longo do século.

Apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, ainda existem barreiras que não incrementam de maneira uníssona todo o âmbito permeado por esta nova realidade jurídica, sendo a atividade extrajudicial objeto para a configuração de novas realidades resultando na máxima proteção ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

Por tudo isso, é de suma importância compreender a união poliafetiva como nova forma de família e elaborar um estudo profundo para que esta seja postulada pelo Código Civil, Constituição Federal, Normas das Corregedorias Gerais de Justiça referentes à atividade extrajudicial e demais leis esparsas que tratam sobre a temática proposta, sua aplicação e a dinâmica jurídica em que se envolve.

Dessa forma, a justificativa da importância da temática central se estabelece na medida em que há no ordenamento jurídico um hiato normativo para a correta adequação da atividade extrajudicial, como meio de interferência estatal, às novas realidades do instituto familiar, em especial as relações poliafetivas.

A essência do registro civil, ao registrar esta nova forma familiar, e do tabelionato de notas, ao lavrar a escritura que declara esta união poliafetiva, se coadunam com a consciência das tendências recentes em termos de desenvolvimento do Estado Brasileiro, e das políticas condizentes com os ideários sociais atuais.

## CONCLUSÃO

Para além da tutela jurídica que reconheça a existência dessas relações, um dos direitos mais reclamados pelos casais poliafetivos é o acesso desse modelo familiar aos mais diversos benefícios da vida em comunhão, como paternidade/maternidade, previdência e saúde. A partir de todo o exposto, é nítido ressaltar que não há impedimento constitucional ou jurídico brasileiro para que os cidadãos que se entendam poliamorosos possam viver em uma união familiar afetiva.

Sabe-se que o desejo humano de constituição de família ou vida em comunhão integra a busca pela felicidade, pela realização máxima do ser humano. Nesse sentido, o direito ao planejamento familiar envolve a decisão de se compor por dois ou mais companheiros numa relação heteroafetiva, homoafetiva ou biafetivos, devendo este ser livre e impedido de amarras impostas pelo Estado.

A autonomia da vontade é a base sistêmica do instituto ora analisado. Atrela-se a este o necessário livre desenvolvimento do cidadão e de sua personalidade, a saber, que se configura por um âmbito do direito familiar em congruência a capacidade e disposições pessoais do paciente de modo a enaltecer a dignidade da pessoa. Dessa forma, a autonomia da vontade é elemento essencial para a validação das diversas formas familiares.

Há a necessidade de compreensão do aspecto social das relações poliafetivas como um todo e a sua relação com a autonomia privada sendo ora limitada ora não limitada pela interferência estatal.

De modo que se pensem medidas de maior efetividade para o acesso do cidadão ao Registro Civil das Pessoas Naturais a fim de estabelecer o ingresso das plúrimas formas de família, notadamente as uniões poliafetivas, e a conseqüente segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia a cada uma delas, aspectos que decorrem essencialmente dos atos registraes e notarias.

Todavia, a despeito da orientação constitucional e dos próprios Tribunais Superiores – em regra contrárias à constituição desta forma familiar, a legislação pátria não contempla, ainda, um regramento explícito acerca das uniões.

Nessa perspectiva de incertezas que carrega consigo repercussões pessoais e patrimoniais, elaborar um estudo detalhado para que se amplie este debate é de suma importância para desafiar a ordem jurídica e clamar o reconhecimento dos direitos das pessoas que a integram.

Apesar da ausência normativa expressa regulamentando essas uniões e todos os efeitos que dela emergem, é evidente que, sob a perspectiva principiológica e normativa constitucional, devem os juízes reconhecer a existência da família poliafetiva e conceder o direito de tais pessoas exercerem os mais variados direitos decorrentes do direito familiar em toda a sua plenitude, sem confundir a carência legislativa com inexistência de direitos.

Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a dignidade humana.

É através do Registro Civil que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao Registro é o direito a existência. A partir do momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais. A utilidade do Registro Civil é indiscutível, já que garante aos cidadãos o direito ao exercício da cidadania.

A complexidade que envolve o ritmo descomunal e acelerado de mudanças de conceitos e de valores, bem como de paradigmas socioculturais, exige igual velocidade e praticidade de resposta por parte daqueles que estruturam, exercem e definem as regras e os procedimentos do Direito.

Para se fazer frente a este cenário volátil e exigente, cabe aos operadores do direito encontrar meios que permitam a conjugação dos parâmetros legais com as demandas de uma sociedade que tanto repensa suas instituições como se desconecta com suas bases tradicionais.

A pesquisa revelou resultados que mostram que os indivíduos poliafetivos, muitas vezes, não são percebidos como grupo abrangido pela proteção dos direitos humanos, elevando-os ao posto de sujeitos com menor reconhecimento social do direito humano à igualdade.

Entre todas as minorias sociais no Brasil, os indivíduos poliafetivos (incluindo aqui homoafetivos e biafetivos) continuam sendo as principais vítimas do preconceito e da discriminação, impedidos de exercer livremente sua cidadania e seus direitos fundamentais em toda a sua plenitude.

É através da educação, de leis que coíbam o preconceito e de um sistema de segurança pública eficaz que se vislumbrará maior proteção, segurança e efetivação dos direitos humanos para as minorias sexuais, em especial, para os indivíduos poliamorosos.

A atuação do poder público, ora falha, deveria se pautar na prudência de orientar os cidadãos na busca dos valores razoáveis e edificantes de uma vida sensata. Esta educação proporcionada pelo governo deve combater as imposições de grupos dominantes que exteriorizam violências e suprimem direitos.

Pela real efetivação dos direitos sociais, aos quais correspondem os deveres de colaboração da sociedade, os governantes, representantes do povo, são também julgadores da moralidade de sua comunidade e sua própria.

Por este exemplo, a sociedade fará o mesmo exercício de fiscalização de seus representantes e de seus comuns. Assim, criando um sistema uníssono de valorização dos princípios básicos que orientam a cidadania e a democracia.

Anexo a isso, a análise dos direitos fundamentais que regulamentam a matéria em congruência com as políticas públicas amparadas pela cidadania participativa, sua estrutura, dinâmica, aplicação e relação com o ordenamento jurídico e com as instituições familiares é essencial para a congruência dos valores propostos.

Dentro da perspectiva dos novos arranjos familiares, a família poliafetiva vêm recebendo, gradativamente, respaldo jurídico, legal e social, tornando-se mais visível e promovendo importantes debates e reflexões em vários aspectos: entre os profissionais da saúde, psicólogos e psicanalistas, profissionais do direito, e na própria sociedade.

Contudo, a temática é recente na literatura científica, e consideravelmente escassa no Brasil. Por outro lado, é evidente o crescimento da discussão acerca do tema, seja em relação ao estudo do comportamento de pessoas poliafetivas, à compreensão de valores específicos do universo destas relações, como a investigação de campos de luta política e de direitos humanos, ou ainda a construção de processos de criação de identidade desses indivíduos.

Assim, resta ao Poder Legislativo elaborar normas que tutelem os direitos relativos à família poliafetiva, em especial autorizando a lavratura das escrituras públicas e seu consequente acesso ao fôlio registral. É necessário que haja a regulamentação para que se minimize os debates que surgem quando da ausência normativa e perpetuação do preconceito resultando em uma crise quanto ao acesso dos direitos fundamentais pelos cidadãos envolvidos.

O afeto, a dignidade, liberdade, e a igualdade são valores equivalentes e que marcham paralelamente, constituindo a base do Estado Democrático de Direito em que se vive. Não por menos, assim dispôs a Constituição Federal, deflagrando, desse modo, diversas possibilidades para a efetivação dos direitos humanos fundamentais, e orientando os legisladores na necessária e permanente atualização normativa.

O exclusivo reconhecimento e legitimação das uniões poliafetivas não é suficiente diante do extenso rol de direitos que tais indivíduos, como quaisquer outros cidadãos, possuem. Assim, o simples reconhecimento não é efetivo se não amparado por uma segurança jurídica atribuída na realidade nacional aos documentos que norteiam à cidadania, com ênfase à certi-

dão do registro civil, base para o acesso as demais fontes documentais de identidade que permitem direitos.

Essa proposta de condução de como tratar a temática encontra seu referencial no direito e nas demais ciências humanas e sociais – sendo norteado pela revisão da literatura preocupada com o sistema extrajudicial e o Direito de Família.

Em decorrência disto haverá uma sistematização, que auxiliará na apreensão e compreensão das relações poliafetivas como nova forma familiar e a atividade extrajudicial como instrumento para a efetividade das políticas públicas e dos direitos fundamentais.

Com base em todo o exposto, não se deve simplificar a temática apenas por aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A situação aqui estudada envolve o elemento jurídico-social necessário para sua efetividade. A união poliafetiva, por ser pouco analisada e conhecida por nossa sociedade causa estranheza e uma tendência a não aceitação do instituto.

Vale aqui retomar os questionamentos expostos por Ferrarini na parte introdutória desta dissertação de modo a se comprovar que foram solucionadas, corroborando o presente estudo por uma perspectiva didática e acadêmica. Dessa maneira o que se pode fazer quando há a plena e total conveniência entre todos os envolvidos no processo de união poliafetiva é se dar efetividade à esta família, aqui com a proposta central pela via extrajudicial.

Soma-se a isso que o acordo de monogamia, sendo rompido por livre opção das partes, que concordam em viver uma relação poliamorosa, não contraria o direito brasileiro já que não há a configuração da bigamia – não há o instituto formal do casamento – e sim uma união estável com relações afetivas concomitantes, portanto alheias a qualquer tipo de impedimento civil ou tipificação penal.

Com isso, os objetivos centrais desta dissertação foram sistematicamente cumpridos. Já que houve o estudo das leis e normas que tratam sobre as diversas formas familiares e sobre a atividade extrajudicial de modo a assegurar, pelo acesso ao assento registral, a efetividade das uniões poliafetivas como nova forma familiar.

Congruente a isso, se fez a análise dos direitos fundamentais que regulamentam a matéria anexa às políticas públicas amparadas pela cidadania participativa, sua estrutura, dinâmica, aplicação e relação com o ordenamento jurídico e com as instituições familiares.

Ressalta-se que por tais objetivos a compreensão do aspecto social das relações poliafetivas como um todo e a sua relação com as políticas públicas em congruência com a cidadania participativa foi concreta.

Na medida em que pensar e sugerir propostas de maior efetividade para o acesso do cidadão ao Registro Civil das Pessoas Naturais que estabeleça o ingresso das plúrimas formas

de família, notadamente as uniões poliafetivas, e a conseqüente segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia a cada uma delas, aspectos que decorrem essencialmente dos atos registraes e notarias.

Por fim, conclui-se que, apesar da falta de tipicidade, as relações poliafetivas são uma realidade social e jurídica de nossa comunidade com reflexos na autonomia privada familiar e na interferência estatal acerca dos limites que corroboram os novos modelos familiares. Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMADO, Jorge. **Dona Flor e seus dois maridos**. São Paulo: Companhia das letras. 2008.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 691, 27 de maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/art.s/6765>>.

ARAUJO, Aricele Julieta Costa de. A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art.\\_id=13616](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=13616)>. Acesso em: 04 Jan. 2019.

ARAUJO, Cláudia Valéria Furtado de Oliveira. Pai, mãe e filho - reflexões sobre família e educação na modernidade. **Estilos clin.**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 100-111, 2002. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282002000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282002000100009&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 21 abr. 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos e direito de família**. Palestra proferida em 29.08.03, na XII Jornada de Direito de Família, realizada no Auditório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br)>. Acesso 10 maio de 2019.

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato; **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=b8b6674d4052e35e>>. Acesso em: 01 maio de 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Atualizado por Achilles Bevilaqua. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**, 2017, in <https://jus.com.br/art.s/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, acesso em 21 de abr. de 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Recurso Especial n. 477554 AgR /MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 16 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 25 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047754296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2013. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112619545/apelacao-civel-ac-70047754296-rs/inteiro-teor-112619555?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão** do REsp 1.183.378-RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. STF, **REs 878.694 e 646.721**, T. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017.

\_\_\_\_\_. STJ, 3ª Turma, **REsp n.º 789.293/RJ**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/2/2006.

\_\_\_\_\_. **ADI 3.643**, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe. 16-2-2007.

BRASIL SEGUE NO PRIMEIRO LUGAR DO RANKING DE ASSASSINATOS DE-TRANSEXUAIS. **JORNAL O GLOBO**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso 15 abr. 2019.

BUCHÉ, Giancarlo. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, ed. 2, vol. 2, Abr./Jun. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2010.

CALDAS AULETE, in <http://www.aulete.com.br/familia>, acesso em 14 de jun. de 2019.

CAMPOS, Alzira Lobo Arruda. **O casamento e a família em São Paulo Colonial: caminhos e descaminhos**. 1986. 454fls. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **O registro civil e a cidadania: O sub-registro perdurou por muito tempo entre nós, até que a Constituição de 1988 consagrou a gratuidade dos “atos necessários ao exercício da cidadania.”** Migalhas, Brasil, 04 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243350,210480+registro+civil+e+a+cidadania>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CASTANHO, M.A.B. **A família nas Constituições brasileiras**, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica UENP, Argumenta - UENP Jacarezinho, n.17, p.181-204, 2012. Disponível em: Acesso em: 10 maio 2019.

CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos oficiais do registro civil**. São Paulo: Brasil Editora S.A, 1953.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 18 ed, São Paulo, Saraiva, 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada** (Lei n. 8.935/94). 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CNJ: **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> Acesso em 27 out. 2018.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas constituições**. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=> Acesso em: 26 abr. 2019.

COUCEIRO, Julio Cezar. Separação dos Poderes em corrente tripartite. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=2.33624&seo=1>. Acesso em: 10 abr. 2018

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). **Novo código civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003. Série Grandes Temas do Direito Privado, v. 1.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO JÚNIOR, Roberto, DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. acesso em 17 de maio de 2019.

DRESH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica, 2016**, in <https://jus.com.br/art.s/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>, acesso em 21 de abr. 2019.

**ENUNCIADOS** **ARPEN.** Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=528>> acesso em 21 de abr. de 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito de família: famílias**, ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6 e 7.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro civil das pessoas naturais.** São Paulo: Norton, 2005.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos.** São Paulo: Livraria Do Advogado, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1972. v.1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. O Judiciário e os serviços notariais e de registros. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art.\\_id=15570&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=15570&revista_caderno=7)>. Acesso em: 6 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6,

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** Atualizado por Humberto Theodoro Jr. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, R. C. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva. 6. ed, 1995.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BASTOS, VICTOR PINA. Estudo sobre o poliamor no tempero do “saborearte” de Dona Flor e Seus Dois Maridos. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 4, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

**IBGE**. Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>, acessado em 21 de abr. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.3.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. O papel do MP no Registro Civil. **ARPEN**, São Paulo, ano 15, n. 147, maio. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003. Série Grandes Temas do Direito Privado, v. 1.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=2.33077&seo=1>. Acesso em: 04 abr. 2019. <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>.

LIMA, Frederico Henrique Viegas de. **Direito imobiliário registral na perspectiva civil-constitucional**. Porto Alegre: IRIB: S.A. Fabris, 2004.

LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4380, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/art.s/40272>. Acesso em: 13 maio 2019.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/art.s/5201>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/527>, acesso em 15 abr. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAFFINI, Rafael. Regulação da função notarial e registral e os limites normativos do Poder Judiciário. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, ano 38, v. 79, dez. 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. **Antropologia uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Gustavo Ige. **Direito Notarial**, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=art.s&id=936&idAreaSel=2&seeArt=yes>. Acesso em: 17 maio de 2019.

MAZEAUD, Henri et Leon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. 6. ed. Paris: Éditions Montchrestien, 1976. t. 1, v. 3.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/2074>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MODANEZE, Jussara Citroni, Perla Caroline Veiga Tieri, Thomaz Mourão Tieri. **Direito Notarial E Registral**. Editora Saraiva, 2011.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1982. v. II.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Rochele Pedroso de. Família: uma construção histórica. In: **I Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família: desafios éticos no ensino, na pesquisa e na formação profissional**, 2013, Porto Alegre RS. Seminário Internacional Sobre Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família: Desafios éticos no ensino, na pesquisa e na formação profissional. Porto Alegre RS: Setor de Tratamento da Informação da BC-PUCRS, 2013. v. 1.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; Oliveira, Marcelo Salaroli. **Registro Civil das Pessoas Naturais I**, Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NormasExtrajudicial>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2008.

PADILHA, Natália Rodrigues. **A legalidade da união estável poliafetiva no sistema jurídico Brasileiro**. 2016. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito de família.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

PEREZ, Tatiana Spalding and PALMA, Yáskara Arrial. **AMAR AMORES: O Poliamor na contemporaneidade**. *Psicol. Soc.* [online]. 2018, vol.30, e165759. Epub June 07, 2018. ISSN 0102-7182. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>, acesso maio 2019.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/art.s/detalhe/788>. Acesso em 16 abr. 2019.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, 2006. Dissertação (Curso de pós-graduação – Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos.

PINSKY, Jaime; Carla, B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010.

PIRES, Vitor C.F.C. **Administração Pública**: princípio da legalidade. Disponível em <[www.direitonet.com.br/art.s/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade](http://www.direitonet.com.br/art.s/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade)>. Acesso 16 abr. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**: direito matrimonial. 1. ed. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). Campinas: Bookseller, v. I, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**, São Paulo, Atlas, 2014.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/22501>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

SARNO, Donato. **Storia Dei Registri Dello Stato Civile**. Matelica: Halley, 2010.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546>>. Acesso em: 15 maio 2019. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.72546>.

SANTOS, Reinaldo Velloso. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

SEMY, Glanz. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 06 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=2.57804&seo=1>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_art.s\\_leitura&art.\\_id=1036&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=1036&revista_caderno=14)>. Acesso em 14 abr. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Marcela Rosa da. **O reconhecimento do Poliamor como entidade familiar**. Curso de Preparação à Magistratura, Escola de Magistratura do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Marcela%20Rosa%20da%20Silva.pdf>. Acesso em : 10 maio 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-União+poliafetiva+e+um+estelionato+jurídico>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, Rutinéia Cristina Martins; VISCOME, H. ; PIMENTA, J. C. **Origens das famílias brasileiras: Brasil colonial e a miscigenação**. In: Lúcia Aparecida Parreira; Maria Cristina Piana. (Org.). **Famílias: gênese, transformações e perspectivas**. 1ed. Barretos-SP: Gráfica e Brindos Barretos, 2013, v. 1.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros. 2011.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das Famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52; n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/509943>>. Acesso em 21 de abr.de 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Do direito de família ao direito de famílias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. v. 52, n. 205, p. 71–86, jan./mar., 2015.

TALAVERA, Glauber Moreno. **União civil entre pessoas do mesmo sexo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 7. ed. 2017

TARTUCE, Flávio, e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família**, São Paulo: Método, 2013.

TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VIANA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v.18, n.24, 2011. p. 511-536. Disponível em:<<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso 20 de mar. de 2019.

VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. O Reconhecimento da família Poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. *Duc In Altum* , v. 07, 2015.

VIEIRA,Jair Lot. **Dicionário Latim-Português**. Editora: Edipro, São Paulo, 2016.

ZANON, Susana Raquel Bisognin. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. **Revista Científica Ciência em Curso**, Palhoça, SC, v. 3, n. 2.